



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.000332/2020-21

[...] Em primeiro lugar aparecem, na América do Sul mas também em muitas outras regiões, os missionários. Propagadores militantes da fé cristã, eles se esforçam por substituir as crenças bárbaras dos pagãos pela religião do Ocidente. A atitude evangelizadora implica duas certezas: primeiro, que a diferença — o paganismo — é inaceitável e deve ser recusada; a seguir, que o mal dessa má diferença pode ser atenuado ou mesmo abolido. É nisto que a atitude etnocida é sobretudo otimista: o Outro, mau no ponto de partida, é suposto perfectível, reconhecem-lhe os meios de se alçar, por identificação, à perfeição que o cristianismo representa. Eliminar a força da crença paga é destruir a substância mesma da sociedade. Aliás, é **esse o resultado visado: conduzir o indígena, pelo caminho da verdadeira fé, da selvageria à civilização. O etnocídio é praticado para o bem do selvagem.** O discurso leigo não diz outra coisa quando enuncia, por exemplo, **a doutrina oficial do governo brasileiro quanto à política indigenista: "Nossos índios, proclamam os responsáveis, são seres humanos como os outros. Mas a vida selvagem que levam nas florestas os condena à miséria e à infelicidade. É nosso dever ajudá-los a libertar-se da servidão. Eles têm o direito de se elevar à dignidade de cidadãos brasileiros, a fim de participar plenamente do desenvolvimento da sociedade nacional e de usufruir de seus benefícios".**

(CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da Violência: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac & Naify, publicado em 1980. Edição brasileira de 2004. p. 57 – grifos apostos)

“A imagem de *Teosi* [Deus] talvez cuide dos brancos. Eles devem saber. Nós, em todo caso, sabemos muito bem que ela não protege nada os habitantes da floresta! Os missionários costumavam repetir que *Teosi* criou a terra e o céu, as árvores e as montanhas. Mas, para nós, suas palavras só trouxeram para a floresta os espíritos de epidemia que mataram nossos maiores, e todos os serem maléficis que, desde então, nos queimam com suas febres e nos devoram o peito, os olhos e o ventre” (KOPENAWA, Davi e ALBERT, Bruce, *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 277)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos artigos 128 e 129, III, ambos da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, III, e, 6º VII, c, todos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, todos da Lei nº 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, fundação pública indigenista oficial do Estado Brasileiro, criado pela Lei nº 5.371/67, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, inscrita no CNPJ sob o n. 00.059.311/0001-26, podendo ser citado através da Procuradoria Federal Especializada junto a FUNAI, no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Bloco B, Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP: 70.308-200

e da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citações e intimações no Setor de Autarquia Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Sede I, Brasília/DF, CEP: 70.070-030,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Sumário

<u>I. DO OBJETO DA DEMANDA</u>	3
<u>II. A SUPERÇÃO DO PARADIGMA DA INTEGRAÇÃO E ASSIMILAÇÃO E A POLÍTICA INDIGENISTA PARA OS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO</u>	5
<u>III. MISSÕES DE FÉ FUNDADAS NO PARADIGMA DA INTEGRAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSE</u>	14
<u>IV. A HISTÓRIA DO CONTATO COM POVOS INDÍGENAS E O DEVER DE PREVENÇÃO DO GENOCÍDIO</u>	33
<u>V. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O SISTEMA AMERICANO E UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</u>	50
<u>VI. DO DESVIO DE FINALIDADE/CONFLITO DE INTERESSE E DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE</u>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

<u>INSTITUCIONAL ESPECÍFICA</u>	55
<u>VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS</u>	70

I. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda busca a obtenção de **provimento jurisdicional** que declare a nulidade da alteração do regimento interno da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Portaria nº 167, de 29/01/2020, do Presidente da FUNAI, publicada no DOU, Seção 1, de 30/01/2020) que alterou os critérios para a ocupação do cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), mudando para DAS-4, possibilitando que seja ocupado por pessoa sem vínculo efetivo com o serviço público, tendo em vista tratar-se de ato que a atenta contra o fortalecimento das capacidades institucionais da FUNAI/CGIIRC (art. 2º de Decreto nº 9.739/2019).

Ademais, pretende-se, igualmente, obter a nulidade da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU, Seção 2, de 05/02/2020, por meio da qual RICARDO LOPES DIAS foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, tendo em vista nítido conflito de interesses e desvio de finalidade, com riscos à política de não contato e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas isolados ou de recente contato.

Em caráter **liminar**, busca-se a **suspensão** da alteração normativa promovida no regimento interno da Funai, a fim de que o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato somente possa ser ocupado por servidor público efetivo que comprove possuir capacidade técnica e experiência profissional na política desenvolvida pela referida coordenação, bem como a suspensão da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020, que nomeou Ricardo Lopes Dias para a coordenação da CGIIRC, diante da presença dos elementos que autorizam a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A demanda funda-se no reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas, em especial o respeito à **autodeterminação**, que consiste em reconhecer aos indígenas o controle de suas próprias instituições e formas de vida, inclusive o respeito às suas decisões quanto aos modos de interação com a sociedade envolvente, bem como o direito de perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A pretensão veiculada na presente ação civil pública funda-se, ademais, no pacto constitucional expressado na Constituição de 1988 de construção de uma sociedade **pluriétnica e multicultural**, calcado no respeito e valorização das diferenças culturais¹, importando na **superação do paradigma de assimilação e integração dos povos indígenas**.

Assim, os pedidos anulatórios formulados nessa exordial fundam-se, justamente, na garantia do cumprimento da política indigenista de acordo com o que determina a Constituição de 1988 e os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, é dever do Estado, especialmente do órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, garantir uma atuação voltada à concretização dos direitos indígenas, observada a **limitação da discricionariedade** na nomeação e exoneração de cargos atinentes a funções que demandem conhecimentos específicos e capacidades institucionais em uma Fundação especializada. No caso em exame, as atribuições de Coordenador da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato demandam o trato de informações sensíveis e confidenciais sobre povos em isolamento voluntário e de recente contato, que justificam seja o cargo ocupado apenas por servidores públicos efetivos, bem como demandam compromisso com a política indigenista de Estado (não de governo) de não contato (superação do paradigma da integração) e de respeito ao direito dos povos isolados e de recente contato às suas organizações sociais, costumes e tradições.

A nomeação de pessoa que não seja servidor público efetivo e que, ademais, possua vinculação com organização missionária cuja missão é evangelizar povos indígenas,

¹ Art. 215, § 2º e 3º, inciso V; art. 216; art. 216-A, § 1º, I; art. 231, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

reveste-se de **evidente conflito de interesses** com a política indigenista do Estado brasileiro, cujas premissas encontram-se na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos. A referida nomeação aponta para o esvaziamento da proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas e para vícios do ato administrativo, como demonstrar-se-á.

II. A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA INTEGRAÇÃO E ASSIMILAÇÃO E A POLÍTICA INDIGENISTA PARA OS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

É possível identificar, ao longo da história brasileira, três diferentes *paradigmas jurídicos* que regulam a atuação estatal no que diz respeito aos **povos indígenas em isolamento voluntário**² e de **recente contato**³.

O primeiro paradigma é o que antecede a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) em 1910. O segundo se estende da criação da SPILTN até o final da década de 80. O terceiro se inicia no final da década de 80, com a promulgação da Constituição da República, em 1988, e da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, em 1989, e perdura até os dias atuais. Esta divisão não é impermeável, mas ajuda a compreender quais eram as obrigações jurídicas do Estado diante destes grupos em períodos delimitados.

No âmbito do **primeiro paradigma**, o contato dos povos indígenas em isolamento se dava através da catequese e/ou do uso da violência física. Notícias da época dão

² Conforme as Nações Unidas, *los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo* (ACNUDH 2012). Já para o Estado brasileiro, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria Conjunta entre Ministério da Saúde e Funai n. 4094 de 20/12/2018).

³ A Funai considera "de recente contato" aqueles povos ou grupos indígenas que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços (<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1#>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

conta do emprego de explosivos e outros agentes letais na ação de contato. Aponta-se, na doutrina, para ações de extermínio através “da introdução deliberada de agentes patogênicos reconhecidamente letais para o indígena”⁴. Do contato resultava a alta mortalidade e, por vezes, o genocídio e etnocídio. Hostis, arredios, selvagens e bravos eram alguns dos termos utilizados para se referir aos povos em isolamento. Inexistia legislação específica ou agências estatais que impedissem práticas violentas.

As expedições lideradas por Cândido Mariano da Silva Rondon e a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN), em 1910, são simbólicas da política de Estado no âmbito do **segundo paradigma jurídico**. A catequese e a violência física dão lugar a um método “novo” e “pacífico” que não causaria danos físicos imediatos aos povos contatados, embora implicasse na perda do controle territorial e no avanço da fronteira econômica, configurando o que Erthal⁵ chamou de “extermínio pacífico”.

Conquanto o emprego de violência física não fosse mais admitido – daí o importante papel desempenhado pelos sertanistas, profissionais que buscavam realizar o contato minimizando os danos aos indígenas (vide a conhecida expressão do sertanista Marechal Cândido Rondon: “morrer, se for preciso; matar, nunca!”) –, o estado ainda admitia a exploração econômica dos territórios indígenas, o que terminava por resultar em mortes e desterritorialização. Era a “atração” e o “contato” de povos indígenas considerados “hostis” e se tentava incorporá-los ao mercado de trabalho, liberando suas terras à exploração⁶.

A política indigenista do país estava regulamentada especialmente por dois documentos legais: a Convenção nº. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, e o Estatuto do Índio, de 1973 (Lei nº. 6.001/1973). Estes textos compunham a base jurídica da **doutrina integracionista**, que entendia que os povos indígenas deveriam ser

⁴ ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. *A ciência e o sertão: um projeto de população*. In Freire, Carlos Augusto da Rocha. Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967). Rio de Janeiro, Museu do Índio/Funai, 2011. p. 179-189.

⁵ Id. Ibidem.

⁶ Souza Lima, Antônio Carlos de. 1990. *O Santo Soldado: pacificador, bandeirante, amansador de índios, civilizador dos sertões, apóstolo da humanidade. Uma leitura de “Rondon conta sua vida” de Esther de Viveiros*. Rio de Janeiro: PPGAS/MN, (Comunicação 21). Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/pdfs/COMUNICAC%C3%95ES%20PPGAS.%20n%C2%BA%2021.pdf>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

“progressivamente integrados à sociedade nacional”. O contato é visto como etapa da construção de um projeto de nação, que não podia tolerar a diversidade cultural em seu interior⁷.

É possível dizer que tanto o primeiro quanto o segundo paradigma jurídico concebiam o isolamento como um estágio que deveria ser superado através da integração forçada.

A despeito da previsão que proíbe o emprego de violência direta, o contato sempre se mostrou catastrófico a estes povos, resultando em mortandade, em maior ou menor medida, como constatou o Relatório da Comissão Nacional da Verdade – o que será demonstrado adiante –, revelando que a abstenção no emprego da violência pelo estado não era suficiente para resguardar a integridade física destes povos. Além disso, a violência continuou sendo praticada de maneira recorrente por setores privados, sem que o estado interviesse adequadamente.

O **terceiro paradigma** tem início com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº. 169 da OIT e, mais recentemente, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. Rompe-se o paradigma integracionista, assimilacionista e tutelar dos regimes constitucionais anteriores, marcados pelo colonialismo na relação com os povos indígenas. O pacto social plural firmado na Constituição de 1988 firmou o respeito à **autodeterminação dos povos indígenas**⁸ como a base a pautar a atuação do Estado. Entende-se que cabe aos povos indígenas a decisão sobre seus destinos, seu modelo de vida e suas prioridades de desenvolvimento. Passa-se a tratar a opção de determinados povos indígenas pelo isolamento como manifestação legítima de um *direito à resistência* ou *ao não contato*.

⁷ Libânio, Pedro & Freire, José Ribamar Bessa. 2011. *Rondon, o Brasil dos sertões e o projeto de nação*. In: Freire, Carlos Augusto da Rocha. Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967). Rio de Janeiro, Museu do Índio/Funai, pp. 169-177.

⁸ DUPRAT bem pontuou que “*Não há controvérsias quanto ao fato de que a Constituição de 1988 representa uma clivagem no trato da questão indígena à vista dos ordenamentos constitucionais pretéritos: rompe com o paradigma da assimilação, institui e valoriza o direito dos povos indígenas se considerarem diferentes e serem respeitados como tais e reforça as suas instituições, culturas e tradições*”. (DUPRAT, Deborah. *O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – TI Limão Verde*. p. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Embora não esteja expressamente previsto, este direito pode ser inferido a partir da interpretação adequada dos textos jurídicos que regulam os direitos indígenas. A Constituição de 1988, por exemplo, reconhece aos povos indígenas sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (artigo 231). O artigo 215, por sua vez, estatui a obrigação do Estado em garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, protegendo “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (§1º).

Paralelamente ao movimento dos Estados latino-americanos de abertura à interculturalidade e de reconhecimento, nos seus textos constitucionais, dos direitos dos povos indígenas, bem como de um estabelecimento de uma nova forma de o Estado relacionar-se com os povos indígenas, reconhecendo-lhes a autodeterminação e tratando-os como sujeitos de seus próprios destinos, no plano internacional foi aprovada em Genebra, em 1989, a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

A ruptura com o paradigma assimilacionista está expresso já nos considerandos da Convenção 169, OIT:

[...]

*Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a **assimilação** das normas anteriores;*

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram; (grifos apostos)

Superada a perspectiva integracionista à sociedade hegemônica nacional, marcada pela negação das identidades diferenciadas, opressão, silenciamento da língua nativa e tantas outras formas de violências institucionais sistemáticas, o **reconhecimento** à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

autodeterminação dos povos indígenas assume importância central nessa nova perspectiva de direito à diferenciação e o direito de desenvolverem-se – social, econômica e culturalmente – em conformidade com suas próprias necessidades e escolhas, o que implica reconhecimento do direito coletivo de viver em liberdade como povos distintos.

Nesse contexto, o isolamento não é fruto do acaso, mas uma escolha de vida e, portanto, é manifestação da autodeterminação dos indígenas. Daí, portanto, ser preferível falar em “povos indígenas em isolamento voluntário” do que em simplesmente “povos indígenas isolados”, que não explicita o isolamento como produto de uma decisão coletiva⁹. Considerando o histórico de violência que marcou as expedições de contato — com disseminação de epidemias, violência física direta, desterritorialização, trabalho forçado etc. —, muitas vezes resultando em genocídio e etnocídio, determinados povos indígenas optaram por não estabelecer relações com a sociedade envolvente.

Assim, o chamado **direito à resistência ou ao não contato** decorre, em primeiro lugar, do direito à autodeterminação, que reconhece aos povos indígenas o direito de escolher “*o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural*” (art. 7.1, Convenção 169, OIT) e, em segundo lugar, da necessidade de se proteger a integridade física, cultural e territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato.

O respeito à autodeterminação dos povos indígenas deve, assim, ser o referencial de toda a relação desses povos com os Estados. Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007, é expressa em reconhecer, no plano internacional, o direito à **autodeterminação** e à **decisão de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos, além de assegurar que os povos indígenas não sejam submetidos a atos de genocídio, etnocídio nem à assimilação forçada**.

⁹ O termo “isolado” é criticado por parte dos estudiosos exatamente por que se trata de opção voluntária de um modo de vida, daí porque mais adequado seria a nomenclatura “em isolamento voluntário”. Há, ainda, como Glenn Shepard, quem use o termo “índios sem contato” (ARISIA, Barbara Maisonnave. Matis e Korubo: contato e índios isolados, relações entre povos no Vale do Javari, Amazônia. Dissertação de Mestrado. Programa de Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2007. pp. 30-31). Há, ainda, quem utilize a expressão “povos livres”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Artigo 3

Os povos indígenas têm **direito à livre determinação**. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, **se o desejam**, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 6

Toda a pessoa indígena tem direito a uma nacionalidade.

Artigo 7

1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e a segurança da pessoa.
2. Os povos indígenas têm o **direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos** e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de um grupo para outro.

Artigo 8

1. Os povos e as pessoas indígenas têm o **direito a não sofrer da assimilação forçada ou a destruição de sua cultura**.
2. Os Estados estabelecerão mecanismos efetivos para a **prevenção** e o ressarcimento de:
 - a) todo ato que tenha por objeto ou conseqüência privá-los de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica.
 - b) Todo o ato que tenha por objeto ou conseqüência alienar-lhes suas terras ou recursos.
 - c) Toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou conseqüência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.
 - d) **toda a forma de assimilação e integração forçada**.
 - e) Toda a forma de propaganda que tenha com finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

As alterações promovidas pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais no que diz respeito às relações Estado/povos indígenas promoveu, como não poderia deixar de ser, **alterações na política indigenista oficial do Estado brasileiro**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assim, a política pública para povos indígenas isolados atualmente adotada pelo Estado brasileiro foi estabelecida em 1987, no contexto da constituinte de 1988 e no mesmo momento da formulação do que viria a ser a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989. Ao serem reconhecidos os erros dos contatos forçados ocorridos nas décadas anteriores e as consequências trágicas da ausência de ações pós-contato, especialmente sanitárias, a Funai adotou o **paradigma do não-contato e o respeito à autonomia dos povos isolados**, modificando, desta forma, as velhas práticas que tinham a intervenção em contato como única alternativa para a sua proteção. No mesmo ano (1987) e em 1988 a Funai criou um setor específico para atuar com o tema (Departamento de Índios Isolados) e definiu um “Sistema de Proteção aos Índios Isolados” com equipes e infraestruturas de campo.

Atualmente, a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), ligada à Diretoria de Proteção Territorial (DPT), da Fundação Nacional do Índio, é responsável, no âmbito do Poder Executivo, por planejar e executar ações para proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato. A CGIIRC faz a gestão das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). As FPE são unidades descentralizadas da FUNAI que atuam em campo na implementação da política indigenista direcionada aos povos indígenas isolados e de recente contato. As Frentes atuam por meio das Bases de Proteção Etnoambiental, estruturas físicas localizadas no interior das terras indígenas, com o objetivo de realizar o controle de ingresso, a vigilância permanente, ações de fiscalização em conjunto com outros órgãos, realizar ações de localização e monitoramento de povos isolados, diálogo com o entorno indígena e não indígena, e ações de promoção dos direitos dos povos recém contatados, entre outras atividades.

Além da difícil tarefa de gerir as mais de uma dezena de FPE e suas distintas Bases de vigilância, tanto no que diz respeito às questões técnicas-operacionais quanto às orçamentárias e administrativa, dentre suas atribuições¹⁰, a CGIIRC também tem o importante

¹⁰ Conforme artigo n. 198 da Portaria n. 666/PRES de 17/07/2017, disponível em:
<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2017/Portaria-Presidencia-666-2017-Regimento-Interno.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

papel de propor aprimoramentos ou mudanças de normas e direcionamentos da política pública; de acompanhar e subsidiar processos de licenciamento ambiental que impactem direta ou indiretamente os territórios ocupados pelos povos isolados; e de emitir atestados administrativos de inexistência da presença de isolados em determinadas áreas no âmbito de processos de regularização de propriedades rurais.

Segunda consta no *site* da própria FUNAI, algumas diretrizes básicas da Política para Índios Isolados são:¹¹

- a) Garantir aos índios isolados e de recente contato o **pleno exercício de sua liberdade** e das suas atividades tradicionais;
- b) Zelar para que a constatação da existência de índios isolados não determine a obrigatoriedade de contactá-los;
- c) Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;
- d) Promover a regularização e a proteção das terras habitadas por índios isolados, incluídos todos os recursos naturais nelas existentes;
- e) Assegurar atenção prioritária e especial à saúde dos índios isolados e de recente contato, devido à sua **situação de particular vulnerabilidade**;
- f) Assegurar a proteção e preservação da cultura dos índios isolados, em suas diversas formas de manifestação;
- g) Proibir, no interior das áreas habitadas por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e/ou comercial (Portaria Nº281/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000).

A FUNAI, ainda, reconhece que “*no âmbito internacional, existem diversos convênios, tratados e declarações destinados a proteger os direitos dos povos indígenas isolados, a saber*”:¹²

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948);
- Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – (OIT) – das Nações Unidas (ONU,1989);
- Convenção sobre Prevenção e Sanção do Genocídio (ONU,1948);
- Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO(UNESCO,2001);

¹¹ Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?limitstart=0#>>. Acesso em 07/02/2020.

¹² Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?limitstart=0#>>. Acesso em 07/02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível (UNESCO,2003);
- Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai(ONU, 2012).

Além disso, segundo dados disponíveis no *site* da FUNAI, existem 114 registros de presença de povos indígenas isolados no Estado brasileiro, sendo 28 desses com presença confirmada, a respeito dos quais têm desenvolvido **trabalhos sistemáticos de localização geográfica e de obtenção de informações sobre seu território e suas características socioculturais, que constituem um acervo sensível, marcado por graus de confidencialidade**, tendo em vista a necessidade de respeitar a decisão autônoma de isolamento desses povos. O Brasil, além de ser o Estado com maior número de povos indígenas isolados na América do Sul, é o que possui a política pública mais antiga no que diz respeito à garantia dos direitos desses povos.

Ainda no *site* da FUNAI há o alerta de que *“a vulnerabilidade física e sociocultural desses povos indígenas [isolados e de recente contato] surge, ou é reforçada, em face da situação de contato e se agrava com:*¹³

- a ausência de ações diferenciadas e específicas de atenção à saúde e prevenção de doenças infectocontagiosas;
- a introdução de sistemas educacionais que não estão embasados em modelos metodológicos diferenciados e específicos, ou seja, que não atendem a uma relação de reconhecimento de outras formas de alteridade;
- **a presença de missionários que desenvolvem o proselitismo religioso nas terras indígenas;**
- a introdução de dinâmicas de uma economia de mercado e de consumo sem um processo de escuta aos povos indígenas quanto às expectativas e perspectivas dessas novas relações ou um acompanhamento que busque a valorização de suas próprias formas de organização socioeconômica.

Nesse contexto, importante reforçar que a rotina de trabalho da CGIIRC é pautada por constante pressão interna e externa para manter o “sistema de proteção” satisfatoriamente funcionando. É demandado muito esforço e **conhecimento técnico** para

¹³ Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?limitstart=0#>>. Acesso em 07/02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

manter as FPE funcionando permanentemente em campo. Portanto falhas nesse processo de gestão na coordenação-geral podem ter consequências sérias para o funcionamento do trabalho de campo, tal como fechamento de bases e consequente aumento das invasões em áreas com presença de isolados. Por isso, o perfil dos gestores que passam por esse setor deve ser, além de conhecedor de questões relativas aos povos isolados, também de **pessoas com experiências e conhecimentos sobre os intrincados mecanismos de funcionamento da política pública**, sejam os técnicos, os normativos ou os administrativos. É por isso - e por outros tantos motivos - que a função de coordenador geral da CGIIRC é ocupada historicamente por quadros técnicos e qualificados em trabalhos direcionados ao tema de povos isolados e de recente contato.

Do que foi exposto, conclui-se que a política indigenista a ser implementada pela CGIIRC é não-assimilacionista e não-integracionista, revelando, portanto, nítido **conflito de interesses** a nomeação de pessoa com profundas ligações, de formação e de trabalhos desenvolvidos, com organização que tem por meta estreitar com os indígenas, preferencialmente os isolados e de recente contato, relações de dependência favoráveis à propagação da fé, representando um movimento assimilacionista e de “integrar o indígena à sociedade nacional”.

III. MISSÕES DE FÉ FUNDADAS NO PARADIGMA DA INTEGRAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSE

O **conflito de interesse** entre profissionais de experiência missionária com povos indígenas e a política indigenista de respeito à autodeterminação dos povos e de superação dos paradigmas da integração e assimilação pode ser verificado, de logo, pela transcrição da fala de Edward Luz, presidente da Missão Novas Tribos do Brasil:

Há um desenvolvimento natural da antropologia brasileira, no pensamento antropológico brasileiro, saindo gradativamente daquela corrente mais pró-isolacionismo **em direção ao pró-integracionismo**. [...] É totalmente anacrônica a tendência isolacionista da antropologia brasileira. **A evolução é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

clara e visível. Já há vários antropólogos de renome valorizando essa questão da integração e do desenvolvimento entre as culturas. A **integração** possível e sendo feita de forma correta, há o respeito e a preservação das culturas. É nessa integração das culturas e na valorização de todas as culturas que o Evangelho surge como um elemento a mais. **Nossa expectativa é que essa evolução da antropologia brasileira vai também acabar favorecendo de alguma maneira a evangelização.**¹⁴

Importante realizar um relato das missões de fé e citar algumas experiências dessas missões junto a povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil.

O Ministério Público Federal teve acesso a documentos e registros públicos das organizações missionárias brasileiras, inclusive àquelas as quais o novo Coordenador-Geral de Povos Isolados e de Recente Contato, cuja nomeação se impugna na presente ação, realizou sua formação acadêmica e esteve boa parte da vida ligado. Os documentos, alguns dos quais muito recentes, revelam os planos de integração, expansão e evangelização para povos indígenas brasileiros.

Em material impresso intitulado Informe PNE, datado de abril de 2019 e assinado por Paulo Henrique Feniman, presidente da Associação de Missões Transculturais Brasileiras (AMTB), o texto deixa evidente a existência de um **esforço mundial de coleta de dados** sobre a chamada “evangelização” de povos indígenas, classificados independente de diferenças cosmológicas, territoriais e linguísticas, de acordo com uma taxonomia criada por organizações religiosas estrangeiras que qualifica os povos de acordo com o grau de conversão ao cristianismo.

Os documentos analisados pelo MPF comprovam o envolvimento da MTNB e de outras agências internacionais de missionários e igrejas na coalizão que busca “finalizar a missão”. São esses os termos utilizados, em inglês, por um dos sites mencionados no documento da AMTB, da organização Finishing the Task (Finalizando a Tarefa) que diz ser a evangelização uma “comissão” dada por Jesus Cristo em trecho da Bíblia, que obriga

¹⁴ Apud: RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. *Os Zo'és e as Metamorfoses do Fundamentalismo Evangélico*. In: GRUPIONI, Denise Fajardo e ANDRADE, Lúcia M. M. de (organização). *Entre Águas Bravas e Mansas: Índios & Quilombolas em Oriximiná*. São Paulo: Comissão Pró-Índio; São Paulo: Iepé, 2015. p. 173/174.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

evangélicos a promoverem a conversão de povos indígenas em todo o planeta. Os povos são classificados como: (1) Povos Alcançados, (2) Povos Menos Alcançados, (3) Povos Não Alcançados e (4) Povos Não Engajados.

De acordo com o Informe PNE (Povos Não Engajados), da AMTB, as principais organizações internacionais que trabalham com a denominada “estatística missionária” são The Joshua Project, International Mission Board e World Christian Database. Também são citadas a Finishing the Task, Call 2 Call, 4k Project, Etnopedia e Progress Bible. De acordo com o documento, as três primeiras apontam a existência de 3.100 Povos Não Engajados (que não foram convertidos ao cristianismo) enquanto as últimas adotam critérios mais restritivos e apontam menor número de povos a serem convertidos.¹⁵

Em comum, todas as organizações apresentam em seus endereços públicos na internet o **discurso de assegurar a conversão de povos “não engajados” e cumprir a “missão não finalizada”**.

No site da coalizão Finishing the Task há um mapa atualizado em janeiro de 2020 com os **povos prioritários para contato e evangelização, com algumas etnias do território brasileiro que são consideradas em isolamento voluntário e listadas como alvo das missões evangélicas**.¹⁶ O mapa é acompanhado de uma lista completa de povos apresentados como: “Não Engajados. Não Alcançados. Não Esquecidos”. A lista, atualizada em 16 de janeiro de 2020, afirma existirem 233 grupos não engajados (com o evangelho), sendo que 11 desses povos estão no Brasil. A lista inclui povos com registros de isolados em território brasileiro como os Apiaká, Katukina e Korubo.

A missão da coalizão, segundo seu próprio site é “ver todas as pessoas de todos os grupos engajadas com uma igreja enraizada e guiada pelos indígenas”. Em relatório datado de 2018, a Associação de Missões Transculturais Brasileiras (AMTB) reproduz a metodologia de classificação da coalizão Finishing the Task, afirmando se tratar de “tendência

¹⁵ Disponível em: <<https://joshuaproject.net/>; <https://www.imb.org/>; <https://www.worldchristiandatabase.org/>>

¹⁶ Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1tHk7kn-Uu3F8DKJW-cXC5jtNThUil-gJ&ll=30.443485733830606%2C54.339247&z=2>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

mundial de classificação dos povos”. A classificação é assim detalhada:

Povo Alcançado (PA)

Um povo com comunidade cristã autóctone e suficiente número, recursos e visão para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo sem apoio externo, em geral com mais de 5% de evangélicos.

Povo Menos Alcançado (PMA)

Um povo com reduzida presença cristã local, frequentemente com necessidade de cooperação externa para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo, em geral entre 2% a 5% de evangélicos.

Povo Não Alcançado (PNA)

Um povo sem comunidade cristã autóctone, com insuficiente número, recursos e visão para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo sem apoio externo, em geral com menos de 2% de evangélicos.

Povo Não Engajado (PNE)

Um povo não alcançado sem a presença de cristãos, igrejas, missionários ou Bíblia na língua materna e sobre o qual não há nenhuma iniciativa ou intenção de evangelização, interna ou externa.

O relatório prossegue, referindo-se a um “Banco de Dados do Departamento de Assuntos Indígenas da AMTB” como fonte para os seguintes dados, relativos aos povos indígenas brasileiros, novamente dividindo-os de acordo com a classificação exógena antes apresentada, sob o título “Status da Evangelização”: seriam 28 povos isolados e outros 66 já contatados pela sociedade envolvente sobre os quais os missionários não possuem dados e 250 povos considerados, pelos missionários, como 164 não alcançados, 67 menos alcançados e 19 alcançados. Entre os não alcançados, prossegue o relatório, seriam 65 engajados (“com alguma iniciativa missionária em andamento”) e 99 não engajados.

Para o relatório da AMTB, os “povos indígenas não engajados representam um dos principais desafios missionários para a igreja brasileira, pois esses povos além de serem não alcançados, não contam com nenhuma iniciativa missionária em andamento no momento”. “Quanto à localização, a maior parte dos 99 povos não engajados se encontram na Região Norte. O Nordeste é a segunda região com o maior número de não engajados, seguido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Centro-Oeste, Sudeste e Sul. O Norte possui mais PNE's do que todas as demais regiões juntas. Mais da metade deles estão no Amazonas. O Amazonas é o Estado com o maior número de povos não engajados do país.”

Apesar de não incluir nenhum dado sobre os 28 povos que diz serem isolados, o relatório da AMTB prossegue com sua classificação detalhando a viabilidade de alcançar 79 dos 99 povos indígenas que considera que ainda não foram convertidos ao cristianismo.

"Dos 99 povos não engajados (PNE), o acesso é viável em 79 povos, 12 são parcialmente restritos no momento e em apenas 8 o acesso é considerado restrito. Portanto, no contexto brasileiro, a grande maioria dos PNE's possui o acesso viável. Permanecem, porém, carentes de iniciativas missionárias duradoras. Acesso viável é aquele em que não há barreiras oficiais ou geográficas que proíbam o contato com o povo local. Acesso restrito se refere a áreas onde tais barreiras vedam a possibilidade de um contato direto com o povo. Acesso parcialmente restrito é aquele em que tais barreiras existem, mas não estão bem definidas."¹⁷

“A população total dos 99 povos não engajados ultrapassa os 75 mil indígenas vivendo em aldeias. Contudo, em geral os PNE's são formados por grupos populacionais pequenos. Inclusive, alguns desses povos lamentavelmente correm iminente risco de extinção.”¹⁸

Em suas conclusões, o relatório mostra os planos mais recentes da AMTB para **expansão da atuação missionária entre o que chamam de povos não engajados e não alcançados**. “Devemos continuar investindo no Norte com o envio de novos missionários, abertura de novos campos e fortalecimento dos trabalhos existentes, e ao mesmo tempo contemplando também as demandas das demais Regiões do país”.

Verifica-se, ainda, o **esforço do movimento missionário brasileiro em obter dados** para auxiliem “*na tentativa de identificar as necessidades e oportunidades entre aqueles que pouco ou nada ouviram de Cristo*”, ou seja, em obter dados **sobre identificação e localização dos povos em isolamento voluntário e de recente contato**, para concluírem a

¹⁷ Relatório Indígenas do Brasil da Associação das Missões Transculturais Brasileiras (AMTB), p. 11.

¹⁸ Relatório Indígenas do Brasil da Associação das Missões Transculturais Brasileiras (AMTB), p. 11.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

tarefa de que “o evangelho de Cristo, o Cordeiro de Deus que tira o pecado do mundo, chegue a todos em todos os lugares, prioritariamente àqueles que pouco ou nada ouviram da única e insubstituível salvação em Cristo Jesus”.¹⁹ Quanto a isso, a AMTB confirma que “há diversas e valiosas iniciativas de pesquisa que participam ativamente do trabalho de investigar **quem são e onde estão os menos evangelizados**”.²⁰

Considerando que o Brasil é o país onde se registra o maior número de povos indígenas isolados na América do Sul – o Estado brasileiro reconhece a existência de 114 registros, sendo 28 desses com presença confirmada – os riscos de informações e dados sensíveis e confidenciais armazenados na CGIIRC serem acessados por missões de fé com propósitos declaradamente evangelizantes é patente. Segue o alerta:

As missões-de-fé e os povos isolados

Ao mesmo tempo em que a Funai mantém um cadastro de grupos isolados, com informações que devem permitir ao Estado uma fiscalização mais ágil de seus territórios, as missões fundamentalistas têm levantamentos detalhados dos povos “sem fé” espelhados em todos os cantos do planeta. Ali estão registrados dados significativos para as intervenções que essas agências priorizam. Seus cadastros descrevem os numerosos “povos perdidos do Brasil”, que incluem todos os que não foram atingidos pela “revelação do evangelho”. **Investigam cuidadosamente a presença de grupos isolados que são seu alvo privilegiado.**

As agências fundamentalistas preferem iniciar trabalhos entre povos onde nenhum outro trabalho missionário tenha sido iniciado e, de preferência, nenhuma outra instituição esteja atuando. A inexistência de alternativas e/ou de comparações **garantiria maior eficácia de seu trabalho.** De acordo com esta estratégia, o fato dos **isolados** não terem tido uma história de confronto interétnico através da qual poderiam ter consolidado sua auto-identidade, tornariam esses **grupos mais permeáveis às novas ideias.** O cartaz de

¹⁹ Informe AMTB: O Movimento Missionário Brasileiro e os Povos Não Alcançados e Não Engajados.

²⁰ Informe AMTB: O Movimento Missionário Brasileiro e os Povos Não Alcançados e Não Engajados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

propaganda da Missão Novas Tribos (ao lado) evidencia que os isolados não são vistos como povos “virgens”: praticam atos “selvagens”, levados por impulsos que denotam serem apenas “corpos físicos”. Segundo esta lógica, por não terem tido ainda experiência espiritual, representam o campo ideal para a concretização de todas as etapas (especialmente as iniciais, que as missões-de-fé almejam monopolizar) da engenharia cultural a que elas se propõem. Grupos isolados não oporiam defesas às inovações materiais e espirituais, que exigem a substituição dos traços considerados “negativos” por eliminação e adaptação aos que são compatíveis com a civilização, tida como única, universal.

O caráter coercitivo dessa estratégia está evidente no instrumento técnico que as missões evangélicas privilegiam: a língua. Todos os valores alienígenas a serem introduzidos são trazidos na língua nativa, para serem expressos e transmitidos nos termos e nos modos de concepção indígena e, desta forma, apropriados. O aparente respeito à língua e à cultura é, na verdade, apenas uma instrumentalização que **visa a assimilação completa dos índios ao mundo cristão/ civilizado**.

O cartaz ao lado pergunta: “São os selvagens realmente felizes? Medo, superstição, feitiçaria, infanticídio... Algumas tribos enterram vivos seus bebês acreditando serem um mau presságio. Ide em todo o mundo e pregai o evangelho para cada criatura” (Revista Brown Gold – MNTB).²¹

A atuação missionária para levar a palavra de Deus para os povos indígenas “não engajados” e “não alcançados” segue uma sequência de procedimentos que foi descrita por Fábio Augusto Nogueira Ribeiro:

Tais ações estão interconectadas e seguem uma mesma lógica: inicialmente os missionários se instalam em aldeias estratégicas e desenvolvem pesquisas linguísticas com o intuito de traduzir a Bíblia para as línguas nativas. Após o

²¹ GALLOIS, Dominique Tilkin. *De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados*. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (organizador). *Índios no Brasil*. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994, p. 127. Grifos apostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

longo processo de tradução dos evangelhos, os missionários fomentam então a formação de pastores indígenas e, em alguns casos, a formação de bases nativas, que servem como ponta de lança para a evangelização dos povos “não alcançados”. Na região da Guiana Brasileira, segundo a perspectiva missionária, os povos não alcançados atualmente são justamente os Zo’é e os indígenas isolados”.²²

Há vários exemplos de atuação de missionários junto a povos indígenas isolados e de recente contato com o objetivo de levar o Evangelho aos povos não alcançados e não engajados, podendo citar a atuação da MNTB entre os Zoé, os Waiãpi, os Yanomami e os povos do Vale do Javari, a presença da organização JOCUM entre os Suruwaha, dentre outros.

O próprio nomeado para a função de Coordenador-Geral de Povos Isolados e de Recente Contato da Funai, Ricardo Lopes Dias, atuou por 10 anos como missionário da Missão Novas Tribos do Brasil junto ao povo Matsés, no Vale do Javari, cujo “alvo” declarado por ele “era **desenvolver um programa de evangelização dos Matses no Brasil**, o que resultaria de um trabalho demorado, meticuloso e sofrível que envolveria jornadas de estudos para aquisição do idioma Matses, coleta de material cultural para análise, e progressivamente, uma elaboração de material linguístico, didático, informativo e religioso”.²³

A formação missionária com propósito de evangelização por parte do nomeado Ricardo Lopes Dias é descrita por ele:

Convertido ao protestantismo na infância, **foi na juventude que optei por tornar-me um missionário**. Após ouvir um missionário veterano expondo a necessidade de novos voluntários para o trabalho evangelístico de indígenas, decidi empenhar-me especialmente nessa causa. **Esta opção exigiu um preparo específico** que começou com a renúncia do convívio da família e dos

²² RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. *Os Zo’é e as Metamorfozes do Fundamentalismo Evangélico*. In: GRUPIONI, Denise Fajardo e ANDRADE, Lúcia M. M. de (organização). *Entre Águas Bravas e Mansas: Índios & Quilombolas em Oriximiná*. São Paulo: Comissão Pró-Índio; São Paulo: Iepé, 2015. p. 168.

²³ DIAS, Ricardo Lopes. *Siyude (Senhorita): As ‘traduções’ Matses do contato histórico com missionárias do Summer Institute of Linguistics – SIL*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Paulo, 2015. p. 45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

amigos, do emprego, e das perspectivas acadêmicas, para **ingressar no treinamento transcultural da Missão Novas Tribos do Brasil no ano de 1992**. O curso todo levou cinco anos em regime internato, estudando nos três primeiros anos Teologia (no Instituto Bíblico Peniel, em Jacutinga/MG), um ano de missiologia e treinamento missionário (no Instituto Missionário Shekinah, em Nova Alvorada do Sul/MS) e um ano de capacitação em linguística (no Instituto Linguístico Ebenézer, em Vianópolis/GO).

Concluindo o curso e sendo **efetivado como missionário da MNTB** fui comissionado pela igreja que congregava. [...] Assim, em 1997, mês de Agosto, eu, esposa (Arlete Dias, também formada na MNTB) e uma filha de apenas três meses (Sofia), desembarcamos em Palmeiras do Javari/AM. Até então, o alvo era desenvolver um programa de evangelização dos Matses no Brasil, o que resultaria de um trabalho demorado, meticuloso e sofrível que envolveria jornadas de estudos para aquisição do idioma Matses, coleta de material cultural para análise, e progressivamente, uma elaboração de material linguístico, didático, informativo e religioso.

Sem permissão oficial para morarmos numa aldeia, a opção foi fixarmos residência em Palmeiras do Javari, um pequeno povoado, na época com cerca de trezentos moradores incluindo ribeirinhos, indígenas e militares do 1º Pelotão Especial de Fronteira – PEF do Exército Brasileiro. Palmeiras era a comunidade brasileira não-indígena mais próxima da T. I. Vale do Javari onde ficam as aldeias Matses brasileiras. [...] Assim, Palmeiras se mostrava um local estratégico para viabilizar a pretensão inicial do projeto missiológico: a aquisição do idioma.²⁴

A respeito da presença do missionário Ricardo Lopes Dias no território Matsés e da recém-nomeação dele para o Cargo de Coordenador da CGIIRC, os Matsés assim se expressaram:

²⁴ DIAS, Ricardo Lopes. *Siyude (Senhorita): As 'traduções' Matses do contato histórico com missionárias do Summer Institute of Linguistics – SIL*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Paulo, 2015. p. 44-46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Repúdio da liderança Matses,

Gostaria de relatar aqui que o senhor Ricardo nunca teve autorização para entrar em nossa aldeia. Ele manipulou parte da população Matsés para que fosse fundada uma nova aldeia, chama de Cruzeirinho. As lideranças tentaram ir até essa nova aldeia, em busca de um diálogo, mas foram expulsas com violência.

O senhor Ricardo tirou proveito dos Matsés, se apropriou de nossa cultura e vendeu sua casa na aldeia para a igreja.

Além disso, não houve autorização que o mesmo realizasse sua Tese de doutorado sobre o nosso povo Matsés.

Mais uma vez, ele tenta ingressar em nosso território. Não queremos novos abusos, por isso não permitiremos a entrada do senhor Ricardo.

Lideranças indígenas

Assinatura

Dunu Mayuruna

Wakin Mayuruna

Antônio Mayuruna

David Tumi Mayuruna

Thiago Mayuruna

AMAJA

Além disso, o principal líder Matsés, cacique Waki, contatado pelo Jornal Folha de São Paulo para falar sobre a nomeação de Ricardo Lopes Dias e a MNTB, afirmou "Eu não quero o Ricardo na Funai. Conhecemos bem o Ricardo. Ele aprendeu a nossa língua. Nós não queremos a igreja aqui porque não posso pintar meu rosto, não posso tomar rapé, não posso usar veneno de sapo. Por isso que não quero deixar".²⁵

Beto Marubo, liderança da Unijava (União dos Povos Indígenas do Vale do

²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/governo-bolsonaro-nomeia-evangelizador-de-indigenas-para-chefiar-setor-de-indios-isolados.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Javari), alerta para o “**grande sonho dos evangélicos: levar a palavra de Deus para índios que preferiram se manter isolados**”. E acrescenta: "Entre nós, marubos, eles destruíram nossa organização social, nossa convivência. Surgiram divergências, além de desconstruírem o mundo em que fomos educados por milênios". Por fim, sentencia: "A atuação missionária significará a perda total dos últimos povos isolados que temos no Vale do Javari".²⁶

Os missionários evangélicos da MNTB também estiveram presentes no território Yanomami, com incursões a partir de 1956, instalando-se no local que viria a ser chamado de “missão Toototobi” em junho de 1963.²⁷ O grande líder Davi Kopenawa nasceu por volta de 1956 na grande casa comunal *Marakana*, às margens do rio Toototobi, recebendo o nome bíblico em função dessa convivência com os missionários. No livro *A Queda do Céu*, Davi Kopenawa refere-se aos missionários da organização evangélica da New Tribes Mission utilizando-se da expressão “gente de *Teosi* (Deus)” e assim descreve a atuação missionária:

Os missionários têm um livro a partir do qual espalham as palavras de *Teosi*. Costumavam dizer, olhando para ele, que *Sesusi* iria clarear nosso peito e lavar nosso pensamento. Não paravam de declarar que *Teosi* não gosta de quem faz descer os espíritos, de quem usa folhas de tabaco, de quem rouba das roças dos outros ou de quem copula com mulheres casadas.[...] Porém, para nós, tudo isso não passa de um monte de palavras tortas.²⁸

Ainda sobre os missionários New Tribes Mission, Davi Kopenawa afirmou:

O missionário não é como garimpeiro. É outro político. Eles não invadem a terra, mas a nossa cultura, a nossa tradição, o nosso conhecimento. Eles são outro pensamento para tirar o nosso conhecimento e depois colocar o conhecimento deles, a sabedoria deles, a religião deles. Isso é diferente.²⁹

²⁶ BBC. Reportagem *Quem é o ex-missionário evangélico nomeado para a chefia do órgão de proteção a índios isolados da Funai*. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51319113>

²⁷ Informações que constam nas notas de rodapé às fls. 641/642 do livro KOPENAWA, Davi e ALBERT, Bruce. *A Queda do Céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

²⁸ KOPENAWA, Davi e ALBERT, Bruce. *A Queda do Céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 278.

²⁹ Apud MILANEZ, Felipe. *O Mercado de Almas Selvagens*. Revista Rolling Stone. <https://rollingstone.uol.com.br/edicao/edicao-63/o-mercado-de-almas-selvagens/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Importante mencionar, ainda, que parte do grupo Yanomami de Toototobi foi dizimada por uma epidemia de sarampo que ocorreu em setembro de 1967, que acabou “devorando” a mãe de Davi Kopenawa.

Há de se lembrar, igualmente, a história da presença da Missão Novas Tribos do Brasil entre os Zo'é, povo de recente contato cujo território localiza-se entre os rios Cuminapanema e Erepecuru, na Calha Norte do Estado do Pará. No final da década de 1980, os Zo'é foram contatados por missionários da MNTB, em trabalho iniciado em 1982, seguida de sucessivas entradas e saídas dos missionários das aldeias dos Zo'é, até que em 1987 instalaram uma base na porção sul da atual Terra Indígena Zo'é.³⁰ Entretanto, na sequência do contato com os missionários, muitos Zo'é foram acometidos de doenças respiratórias e pulmonares, acarretando a morte de vários indígenas. Fábio Augusto Nogueira Ribeiro assim descreve:

Em 1989, após a MNTB informar à Funai que o estado de saúde dos índios era crítico, uma primeira equipe da Funai (composta por um sertanista, um médico e uma antropóloga) visitou a área. Em 1991, Sidney Possuelo, então presidente da Funai, no contexto da ampla iniciativa de retirada de missões evangélicas das Terras Indígenas, decidiu retirar a equipe de missionários da MNTB do território zo'é.³¹

Assim, a FUNAI promove a retirada dos missionários da MNTB do território Zo'é em outubro de 1991. Entretanto, imbuídos da ideia de satisfazer as expectativas messiânicas, os missionários passaram a adotar a estratégia de formar bases nativas e incentivar povos indígenas cristianizados a realizar visitas intertribais com o propósito de evangelização.³² Fábio Augusto Nogueira Ribeiro continua a descrição:

É a partir dessa metodologia do “evangelismo cumulativo” que podemos compreender a estratégia geopolítica adotada pelos missionários. Em 1998 e

³⁰ Dados extraídos de: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Zo'%C3%A9>

³¹ RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. *Os Zo'é e as Metamorfoses do Fundamentalismo Evangélico*. In: GRUPIONI, Denise Fajardo e ANDRADE, Lúcia M. M. de (organização). *Entre Águas Bravas e Mansas: Índios & Quilombolas em Oriximiná*. São Paulo: Comissão Pró-Índio; São Paulo: Iepé, 2015. p. 167.

³² Estratégia conhecida por “evangelismo cumulativo” ou “modelo piramidal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1999, são registradas as primeiras visitas ao território zo'é por missionários auxiliados por mateiros regionais e indígenas Waiwai evangelizados (Funai, 2003). Outras invasões similares são registradas em 2003 (Funai, 2003). No entanto, tendo em vista a impossibilidade legal de permanecerem no interior da Terra Indígena Zo'é, os missionários e os evangelizadores indígenas passam a fazer incursões-relâmpago na Terra Indígena, com objetivo de incentivar os Zo'é a fazerem viagens para fora dali, o que passa a ocorrer a partir de 2010 (Funai, 2010a, 2010b, 2012).

De modo concomitante às invasões, no período em questão os missionários estabelecem bases missionárias em pontos estratégicos no entorno da Terra Indígena.³³

A presença dos missionários da MNTB no território Zo'é chegou até o Supremo Tribunal Federal que, negando provimento ao recurso extraordinário interposto pela MNTB, confirmou a determinação de “abstenção de atuação” da MNTB no território Zo'é. Veja-se:

MISSÃO NOVAS TRIBOS DO BRASIL interpõe recurso extraordinário (fls. 967 a 1.002) contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITOS DE INDÍGENAS EM FACE DE OMISSÃO DA FUNAI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. LITISCONSORTE **OBRIGADO À ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM ÁREA INDÍGENA ESTIPULADA EM ATO ADMINISTRATIVO COMO ISOLADA.** CABIMENTO.. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - O inciso V do artigo 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, não estipulando limitações quanto a tal atuação, não havendo na espécie ausência do interesse de agir.

³³ RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. *Os Zo'é e as Metamorfoses do Fundamentalismo Evangélico*. In: GRUPIONI, Denise Fajardo e ANDRADE, Lúcia M. M. de (organização). *Entre Águas Bravas e Mansas: Índios & Quilombolas em Oriximiná*. São Paulo: Comissão Pró-Índio; São Paulo: Iepé, 2015. p. 169.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2 - A impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para a defesa de direito líquido e certo dos indígenas é medida legítima, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É líquido e certo o direito de tribo indígena, que ocupa área de isolamento e acesso restrito, de não ter seu território invadido por quem quer que seja. Constitui obrigação da FUNAI zelar pela observância de tal determinação, e tal não ocorrendo conduz à concessão de segurança para determinar a cessação da omissão observada e relatada ao Ministério Público Federal e à própria FUNAI por servidor do órgão.

4 - A instituição de assistência de qualquer espécie que possua convênio com a FUNAI para trabalhar junto a indígenas, com a expressa exclusão de acesso às tribos designadas pela Fundação como isoladas, tem o dever de observar as restrições impostas pelo documento que assinaram, sob pena de ensejar o cancelamento do convênio que executam.

5 - Cabe à FUNAI, e não às organizações e instituições que pretendem atuar junto aos indígenas, estipular as regras de acesso àquelas populações, que têm sua acessibilidade restringida em face de circunstâncias culturais ou de integridade física, questões que não são objeto do “mandamus” e não tem relação com o pedido veiculado na inicial do Ministério Público.

6 - Demonstrada a omissão praticada pela FUNAI relativamente à obrigação de vigilância da área indígena, bem como a existência de documento onde está expresso o isolamento da área indígena e a vedação inscrita em documento de convênio assinado entre a Fundação Nacional do Índio e a Missão Novas Tribos do Brasil, **defere-se a ordem postulada para determinar a atuação da FUNAI e a abstenção da litisconsorte no sentido de não retomar à área da qual foi retirada em 1988.**

7- Apelação e remessa oficial improvidas” (fl. 881)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

(STF. RE 611.037. Relator Min. Dias Toffoli. Decisão Monocrática transitada em julgado. Publicação DJE 09/04/2012). Grifos apostos.

A persistência missionária em realizar a tarefa colossal de evangelização dos povos indígenas explica-se pelo compartilhamento, pela MNTB, “*da interpretação fundamentalista segundo a qual a humanidade vive a sétima era da história sagrada, que está destinada a ver a consumação dos tempos com a segunda vinda de Cristo, que só será realizada através da 'conquista das últimas fronteiras desse mundo'*”.³⁴ Daí todo o investimento das Missões Transculturais de alcançar aqueles que eles chamam de *Brown Gold* (“ouro moreno”), como uma mina a ser explorada para a cristianização de todos e a salvação da humanidade.

Em parecer sobre evangelização em áreas indígenas, a Profa. Dra. Aparecida Vilaça destaca que:

A pregação intensa dos missionários, que explicitamente criticam as práticas culturais indígenas, somada à posição de controle de bens manufaturados exercida por eles enquanto habitantes das aldeias, produz nos indígenas um sentimento de humilhação, que leva à rejeição de sua cultura tradicional. Abandonam os seus rituais, festas e narrativas de mitos, o que constitui severa perda cultural. Trata-se assim de atuação que viola diretamente o parágrafo 1 do artigo 231 da Constituição do Brasil.

O cristianismo é imposto enquanto uma cultura distinta, composta de leis, práticas rituais e moralidade estranhas aos povos indígenas e que se impõem à sua cultura, englobando-a. Embora a conversão seja considerada pelos missionários fruto do livre arbítrio dos indígenas, que teriam escolhido se converter, trata-se de clara imposição, visto que os indígenas, ao adotarem as práticas cristãs levadas pelos missionários, não têm noção das consequências implicadas para a sua cultura tradicional.

A situação dos povos isolados ou de contato recente é ainda mais grave, pois a

³⁴ GALLOIS, Dominique Tilkin e GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *O Índio da Missão Novas Tribos*. Estudo apresentado para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília, 1995.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

introdução de pessoas estranhas entre eles, missionários e outras, implica em riscos não somente culturais, mas sanitários. Esses povos devem ser preservados de todo tipo de contato externo que não seja absolutamente necessário para a sua sobrevivência física imediata.

Verifica-se, assim, o **risco para a política indigenista de não contato e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas, no caso dos isolados e de recente contato, o fato de passar para o controle de pessoa com vínculo de formação e de mais de 15 anos de trabalho para uma organização com declarado propósito de evangelizar os povos “não alcançados” e “não engajados” (os ouros morenos, nas palavras na própria MNTB) as informações detalhadas sobre os 114 registros de povos isolados no Brasil, incluindo o monitoramento e estudos sobre suas localizações.** Risco esse que também é de morte (genocídio e etnocídio) dos referidos povos, tendo em vista a história dos contatos e o fato de que muitos dos que compõem esses grupos são sobreviventes de massacres e epidemias.

Motivos sobejam para o alarme acionado nos povos e organizações indígenas que lançaram notas de repúdio quanto à nomeação de Ricardo Lopes Dias para a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. Não se pode silenciar suas vozes:

**Nota de repúdio contra a nomeação de missionário da MNTB para o
setor de isolados na Funai**

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – **COIAB**, vem a público, de forma curta e direta, **denunciar os crimes de genocídio e etnocídio que serão cometidos contra os nossos parentes isolados e de recente contato caso se concretize a nomeação de uma pessoa ligada às atividades de proselitismo religioso para o setor da Funai que atua com esses nossos parentes.**

Nossas famílias sofreram historicamente com a atuação de missionários proselitistas – muitos deles da Missão Novas tribos do Brasil (MNTB) – que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

fizeram contato forçado com nossos avôs e avós. O contato forçado foi feito através de mentiras, violência e ameaças de morte. Em outras investidas de contato para nos evangelizar nos ofereceram presentes para atrair e nos enganar, muitas vezes esses presentes estavam contaminados com doenças, o que levou muitos de nossos parentes à morte. Também a partir de mentiras e ameaças, em muitas outras ocasiões, esses grupos de missionários proselitistas removeram nossos parentes de nossos territórios ancestrais para outras regiões estranhas, reuniram vários de nossos diferentes povos, seus sobreviventes, em um mesmo lugar, forçando-nos a partir desse momento a abandonar nossos sistemas socioculturais e nossas crenças. Tentaram insistentemente – através de mentiras, ameaças, castigos físicos, entre outros – nos cooptar para nos submeter às suas idéias e sua forma de pensar o mundo. A atividade proselitista missionária nos causou morte física, morte sociocultural, destruição de nossos territórios físicos e espirituais.

Sabemos que hoje existem grupos religiosos proselitistas e evangélicos aliados aos criminosos grupos ruralistas que planejam se apoderar do que resta dos nossos territórios. Temos a certeza que a atividade dos missionários proselitistas caminha junto com a destruição de nossos últimos territórios.

Na nossa perspectiva, a nomeação desse missionário para atuar junto aos nossos parentes isolados significa mais um ataque deste governo racista e preconceituoso contra nossos povos, nossas famílias. **Temos o direito de pensar e viver diferente da sociedade não-indígena.** Temos o direito a nossos territórios! Não vamos deixar que tais igrejas e esses fundamentalistas religiosos façam com nossos parentes isolados o que fizeram com nossas famílias no passado!

Manaus/AM, 31 de janeiro de 2020

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB³⁵

³⁵ Disponível em: <<http://apib.info/2020/01/31/nota-de-repudio-contr-a-nomeacao-de-missionario-da-mntb-para-o-setor-de-isolados-na-funai/>>. Acesso em: 7/2/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Repúdio à indicação de missionário evangélico para gerir a política de
proteção dos povos isolados**

A **APIB** – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, juntamente com diversas organizações indígenas, indigenistas e defesa dos direitos humanos no país, **repudia veemente** a informação de que a Presidência da Funai prepara a indicação de um pastor evangélico ligado às atividades proselitistas da Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), organização missionária de origem norte-americana, para assumir a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai. **São conhecidas as nefastas consequências das atividades proselitistas sobre os povos indígenas isolados em território brasileiro ao longo da história. Há inúmeras situações onde o contato forçado provocado por grupos missionários, inclusive ligados à MNTB, teve como rápida consequência elevado número de mortes por doenças, destruturação sociocultural e desterritorialização.**

A FUNAI, dirigida por um delegado da Polícia Federal, indicado pela bancada ruralista, segue com mais este ato, atentando contra os direitos dos povos indígenas, desmontando o órgão indigenista federal e uma política de não contato com povos indígenas isolados iniciada em 1987 e que tem reconhecimento internacional.

Ao invés de buscar dentro da própria Fundação quadros técnicos competentes, com experiência de trabalho com povos isolados, capacidade técnica e alinhamento com os preceitos constitucionais de respeito à autonomia dos povos indígenas, a FUNAI cede aos interesses evangélicos e proselitistas, minando uma política laica de respeito aos povos indígenas, que afronta o que determina a Constituição de 1988.

Denunciamos, mais uma vez, o rápido desmonte das políticas públicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

direcionadas aos povos indígenas por parte do governo Bolsonaro, por meio da submissão da política indigenista a interesses de grupos religiosos que dão suporte ao seu governo e, em muitos casos, a grupos ruralistas interessados pelas terras tradicionalmente ocupadas por esses povos. É mais uma situação propensa à violação de direitos humanos provocada intencionalmente pelo atual governo, que poderá levar à morte física, sociocultural e espiritual dos povos indígenas isolados e de recente contato que vivem no Brasil.

Os povos indígenas no Brasil e suas organizações representativas continuarão lutando contra as medidas anti-indígenas do governo Bolsonaro e em prol de uma política indigenista republicana e laica, que efetive os direitos indígenas inscritos na Constituição de 1988.³⁶

União dos Povos Indígenas do Vale do Javari

“Unidos pela defesa e autonomia dos povos Indígenas do Vale do Javari”

Nota à Imprensa

A Coordenação da Organização Indígena UNIVAJA, em nome povos Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina (Pano), Korubo e Tsohom-Djapá vem a público informar aos nossos parceiros, à imprensa e demais interessados pela causa indígena o **total repúdio às pretensões da Fundação Nacional do Índio de nomear um missionário evangélico para Coordenar a Coordenação Geral de Índios Isolados.**

Essa é mais uma atuação estúpida e irresponsável do atual presidente do órgão indigenista do Estado Brasileiro que, claramente, vem usando a instituição do Estado Brasileiro para beneficiar setores retrógrados, como o fundamentalismo evangélico e o agronegócio em detrimento aos povos indígenas.

³⁶ Disponível em: <<http://apib.info/2020/01/31/repudio-a-indicacao-de-missionario-evangelico-para-gerir-a-politica-de-protecao-dos-povos-isolados/>>. Acesso em: 7/2/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A instituição do Estado FUNAI foi criada exatamente para ser um órgão público que detivesse toda a isenção institucional e imparcial para executar Políticas Públicas aos povos indígenas. No caso dos índios isolados, são grupos que dependem única e exclusivamente da proteção de sua integridade física e territorial do Estado Brasileiro, conforme as leis e da Constituição Federal. Contudo, as conquistas consolidadas por décadas na proteção aos índios Isolados passam a estar ameaçadas, já que, na prática, quem vai executá-las são àqueles que já promoveram desgraças à vida e a sociedade de inúmeros povos indígenas na Amazônia. **A Atuação missionária nas aldeias tem sido nociva tanto quanto as doenças, pois causa a desorganização étnica, social e cultural dos povos indígenas.** No Javari os missionários nos dividiram em quem era de Deus e quem era do Diabo, isso para os isolados significa a completa extinção.

Nesse sentido, pedimos as autoridades competentes que impeçam mais esse retrocesso, que dessa vez irá afetar de forma vital aos nossos parentes que optaram em viver plenamente autônomo no interior de nossas terras.

Atalaia do Norte - AM, 31 de janeiro de 2020.

A Coordenação da UNIVAJA³⁷

IV. A HISTÓRIA DO CONTATO COM POVOS INDÍGENAS E O DEVER DE PREVENÇÃO DO GENOCÍDIO

A história dos povos indígenas nas Américas, se considerada a partir do contato com os colonizadores europeus no século XV, é sobretudo a história do que hoje é aceito pela maioria dos estudiosos da área como o maior genocídio já registrado. As atualizações mais recentes de dados demográficos estimam que pelo menos 60 milhões de pessoas viviam no continente americano em fins do século XV, quando os monarcas europeus

³⁷ Disponível em: <https://cdn.emtempo.com.br/img/attachment_inline/180000/NOTA-publica-da-UNIVAJA-31_01_00188268_0_202002011640.pdf>. Acesso em: 7/2/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

intensificaram a colonização dos territórios. A população indígena nos territórios a oeste do Atlântico representava então cerca de 10% da população do planeta. Climatologistas ingleses fizeram projeções matemáticas que apontam que, menos de cem anos depois, em fins do século XVI, esse número caiu para cinco ou seis milhões, uma depopulação tão drástica que promoveu alterações no clima global.³⁸

De acordo com o estudo inglês, algo como 56 milhões de hectares foram abandonados com o decréscimo populacional e, concluíram os estudiosos, a absorção de carbono provocada pela regeneração de áreas antes cultivadas provocou uma queda tão significativa do gás carbônico na atmosfera que isso explica o que se chama na ciência climatológica de Pequena Era do Gelo, um momento de intenso resfriamento da temperatura global entre os séculos XV e XVI de tal monta que o rio Tâmis, em Londres, ficava congelado no inverno. A pesquisa é importante por mostrar a dimensão do genocídio indígena, que é certamente o maior da história da humanidade. E é também, provavelmente, o genocídio mais prolongado, porque nunca se encerrou.

As mortandades provocadas no começo da colonização europeia não se deram apenas por guerras sangrentas – que efetivamente ocorreram, sobretudo nos territórios colonizados pela coroa espanhola – mas pelo contágio de doenças para as quais os organismos dos moradores das Américas não tinham nenhuma capacidade de defesa. Povos inteiros desapareceram por completo mesmo sem avistar nenhum europeu e as epidemias permaneceram como um dos principais vetores de genocídio indígena ao longo dos séculos seguintes. Os povos que sobreviveram às epidemias do primeiro século de colonização pereceriam nos séculos posteriores, aos milhões, pelo contato direto com soldados, bandeirantes, missionários e colonos em geral.

No Brasil, ao contrário do que o senso comum possa imaginar, os processos de genocídio sofridos por povos indígenas perduraram durante toda a história colonial, atravessaram o século XX e adentram o século XXI com o contínuo estabelecimento de

³⁸ Amos, Jonathan. 'Pequena Era do Gelo': por que extermínio de indígenas nas Américas causou resfriamento do clima. Reportagem da BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47069188>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

políticas de colonização e exploração do território nacional que desconsideram os direitos desses povos, levadas a cabo tanto por agentes estatais quanto privados, com a participação de forças políticas, econômicas, religiosas e militares que construíram e continuam construindo alianças que visam a “pacificação”, a “emancipação”, a “evangelização”, a “integração e a “assimilação” dos povos originários do país. A persistência de tais práticas genocidas atravessa as grandes mudanças do ordenamento jurídico nacional, ora perpetuadas por interesses que se recusam a cumprir as leis, ora por grupos que tem poder suficiente para distorcê-las ou modificá-las.

Desde 1956, o Brasil é signatário da Convenção para Prevenção e Repressão dos Crimes de Genocídio da Organização das Nações Unidas, através da lei no. 2889/56, que preconiza como crime de genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

(Brasil
1956)

Existem vários motivos da ordem das relações internacionais para que a convenção do genocídio não tenha sido acionada ao longo do século XX, mas o fato é que após a aprovação dela, processos genocidas, sobretudo contra povos indígenas, continuaram ocorrendo. É que fez com que antropólogos desenvolvessem, na década de 1970, o conceito de **etnocídio**. No campo da Antropologia, a noção de etnocídio, apesar de firmemente entrelaçada com o conceito de genocídio desde o nascedouro, vem surgir para suprir uma lacuna constitutiva das teses jurídicas sobre genocídio. Importa lembrar que são conceitos criados para descrever fenômenos majoritariamente ocidentais e não-indígenas, frutos últimos do racismo, como escreveu Clastres: “o delito juridicamente definido como genocídio tem suas raízes no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

racismo, é seu produto lógico e, em última instância, necessário. Um racismo que se desenvolve livremente, como foi o caso da Alemanha nazista, não pode resultar senão em genocídio”. (Clastres, 2014: 78)

Etnocídio é um termo sinônimo para genocídio cultural. Quando Raphael Lemkin construiu o conceito de genocídio ele já incluía o genocídio cultural como uma forma ou etapa do genocídio propriamente dito. Do ponto de vista conceitual, para Lemkin, não havia separação entre violências ditas culturais ou cosmológicas e violências e processos de extermínio físico; o criador do conceito de genocídio considerava que o primeiro passo de qualquer genocídio é a eliminação dos traços culturais do povo oprimido. Depois poderia vir a eliminação física ou mesmo a assimilação do povo oprimido pelo povo opressor.

Outra premissa aceita por pesquisadores que trabalham o tema dos genocídios indígenas é o de que um genocídio jamais é igual ao outro e isso exige que genocídio seja visto como um processo e não como um evento localizado no tempo. Falando do Canadá, em artigo recente, o especialista Andrew Woolford diz que o conceito é constantemente desafiado porque a história do colonialismo inclui variados esforços para remover, assimilar, provocar fomes e apagar povos indígenas. Quando uma tática de genocídio falha, o colonialismo recalibra a engrenagem, ele diz.³⁹

Diante da predominância de uma definição restritiva do que seria o genocídio, que termina por provocar a persistência de violências genocidas, muitos estudiosos vêm se dedicando, desde a década de 1990, a definir o que se denomina de processo genocida, dentro do espírito muito presente nos estudos de genocídio de buscar mecanismos para a prevenção. O foco no processo, advogam esses estudiosos, é crucial para detectar precocemente sinais de genocídio e apontar padrões para prevenção. (Rosenberg, 2012: 17)⁴⁰.

O que poderia se chamar de complexo genocida é um processo, um tipo de

³⁹ Woolford, Andrew. Understanding genocide and the missing and murdered. Disponível em: <<https://www.indianz.com/News/2019/06/07/andrew-woolford-understanding-genocide-a.asp>>

⁴⁰ ROSENBERG, Sheri. P. “Genocide is a process, not an Event”. In Genocide Studies and Prevention: an International Journal. Vol. 7, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cataclismo coletivo, que se baseia mais fortemente do que se imagina em métodos indiretos de destruição (Rosenberg, 2012: 18). Mesmo no genocídio mais universalmente aceito como tal, o Holocausto judeu, uma parte significativa das vítimas morreu não como resultado direto da política deliberada de extermínio batizada pelos nazistas de “solução final”. Calcula-se que 13,7% morreram de fome ou doenças durante o confinamento nos guetos, antes da deportação para os campos de extermínio. Ainda que não declaradamente genocidas, políticas etnocidas (de deliberada intenção para promover mudanças culturais ou integração) geram consequências genocidas: os massacres e as mortandades genocidas de povos indígenas ocorrem quase sempre em contexto de políticas etnocidas.

Nesse contexto, importa assinalar que o genocídio dos povos indígenas é um dos que é mais comumente justificado e até celebrado com argumentos utilitários – de cunho assimilacionista e piedoso. Podemos acrescentar, lembrando de Clastres, de acusações padronizadas e imensamente disseminadas até hoje de que esses povos falharam em explorar as terras em que viviam e seus recursos naturais. Na Australásia foi criada a ficção da terra *nulius*, isto é, que os territórios em questão não tinham habitantes originais no sentido legal. Nas Américas, o conceito similar era do *vacuum domicilium*.

No Brasil tivemos as ficções do “vazio demográfico” nos sertões e o famoso mote da ditadura militar de 1964-1985, da Amazônia como “terra sem homens para homens sem terra”. Da mesma matriz produtivista provêm as justificativas evolucionistas, científicas ou positivistas que previam a inevitabilidade da assimilação dos povos indígenas e seu desaparecimento enquanto grupos etnicamente diferenciados. A visão produtivista produz de forma deliberada argumentos para o confisco de terras, o deslocamento de populações, sua marginalização e eventual aniquilação.

Portanto, quando falamos de genocídio colonial, no Brasil dos séculos XX e XXI, é de colonialismo interno que falamos. Colonialismo que se manifesta política e juridicamente em medidas governamentais que buscam a anexação de terras, a implantação de projetos de desenvolvimento, a exploração de recursos naturais e, com as recentes mudanças na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

política indigenista, na permissão, por enquanto implícita, para o proselitismo religioso voltado aos povos em isolamento voluntário e de recente contato, materializada na nomeação de um missionário ligado à Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB) para a Coordenação-Geral de Índios em Isolamento e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai. A relação das atividades missionárias com os processos genocidas sofridos por povos indígenas tem um longo histórico no país e foram epidemias mortais e violências cosmológicas que levaram a uma vedação da entrada de missionários em algumas terras indígenas e da proibição das atividades de atração e contato, a partir da década de 1980.

A relação entre a atividade missionária e suas consequências genocidas e etnocidas é um tema atual nos estudos de genocídio, principalmente a partir de questionamentos acadêmicos produzidos por estudiosos indígenas. As violações cosmológicas praticadas por missionários ou por políticas educacionais religiosas, no Canadá e na Austrália, são denunciadas já há algum tempo como provocadoras de processos genocidas. A política estatal de “civilizar” indígenas por meio de internatos religiosos, no Canadá, ao longo do século XX, criou o que os povos daquele país chamam de geração perdida, comprovando uma proximidade entre políticas etnocidas e consequências genocidas. Milhares de jovens indígenas canadenses foram obrigados a viver em internatos pelo governo, para aprenderem a Bíblia e se tornarem “civilizados”. Nesses locais, além de sofrerem abusos e sevícias, foram vítimas de intensa mortandade por epidemias causadas pela má-nutrição e pela falta de condições sanitárias. Mas, mesmo os sobreviventes sofreram consequências. A mudança cultural imposta e a separação das famílias provocou uma descontinuidade cosmológica que trouxe epidemias posteriores de suicídios, alcoolismo e drogadição.

Ao completar a educação, muitos não se sentiam mais em casa ou bem-vindos em suas comunidades e se tornaram divorciados de suas tradições culturais. Privados da experiência de serem cuidados pelos pais, mais tarde tinham grande dificuldade em cuidar dos próprios filhos. Os ciclos contínuos de abuso emocional, físico e sexual, assim como as adições, os suicídios e outros marcadores de trauma intergeracional são considerados pelas comunidades aborígenes efeitos residuais da experiência dos internatos (Woolford, 2009:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

83).⁴¹

No Brasil, as **consequências genocidas de políticas etnocidas** se fizeram sentir no mesmo povo com que trabalhou, como missionário, o recém nomeado para a coordenação da CGIIRC, os Matsés. A pesquisadora Beatriz Matos⁴², em artigo recente, relata vários episódios de *corridas* de jovens indígenas para a mata, por ataques de espíritos, que algumas vezes resultaram no suicídio por enforcamento desses jovens. O diagnóstico do que causa tais corridas varia de caso para caso, mas quase sempre se relaciona com um evento ocorrido na década de 70, quando da chegada dos missionários à região, em que uma liderança importante da aldeia, durante um ritual, desrespeitou a interdição de que as mulheres não poderiam ver os espíritos enquanto eles não estivessem paramentados. Uma mulher, levada pelo cacique, viu os homens antes do momento correto, o que causou uma reação violenta dos espíritos a cada tentativa dos Matsés de retomar o ritual. Desde então, não conseguiram mais realizá-lo e os casos de corridas dos jovens passaram a se suceder em várias comunidades (Matos, 2016:162).

Para Matos, os exemplos dos Matsés se somam a muitos outros que chamam atenção para o problema causado pelo abandono ou impossibilidade de realização de rituais, que podem ter consequências que afetam diretamente a vida e a constituição das pessoas e coletivos indígenas. As ditas transformações culturais, para além do que dados concretos possam evidenciar, tem uma dimensão de ruptura cosmológica, onde a quebra ou impossibilidade de realizar as mediações rituais importantes, tais como as que mantinham a “boa distância” entre os espíritos e mulheres no ritual analisado.

Muitas dessas consequências ultrapassam o problema da “perda de identidade” ou “aculturação”, pois tais rituais estão no centro de processos de constituição das pessoas, do parentesco e dos grupos ameríndios. São rituais que lidam com relações cruciais

⁴¹ WOOLFORD, Andrew. “Ontological Destruction: Genocide and Canadian Aboriginal Peoples”. Genocide Studies and Prevention, 4, 2009

⁴² MATOS, Beatriz Almeida de. “O ataque dos espíritos e a desconstituição da pessoa entre os Matsés”. Comunicação apresentada na Mesa Redonda “Suicídio entre os Povos Indígenas”, Manaus, UFAM, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/32508353/O_ataque_dos_esp%C3%A9ritos_e_a_desconstitui%C3%A7%C3%A3o_da_pessoa_entre_os_Matses>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

entre as pessoas e os espíritos (dos mortos, dos animais, das plantas) consideradas quase sempre pelos não indígenas como parte de um mundo simbólico que só pode ser eficaz enquanto “representação”. No entanto, para os povos em questão, fazem parte daquilo que os constitui (Matos, 2016: 168).

A política de atração e pacificação da ditadura brasileira é um exemplo perfeito de como o contato, para povos indígenas em isolamento voluntário, é o momento inaugural do genocídio. É o caso do povo Kinja, também chamado de Waimiri-Atroari, no Amazonas. Entre os anos de 1972 e 1983, por conta de projetos de desenvolvimento da ditadura militar, foram reduzidos de três mil pessoas a 350 indivíduos. A mortandade começou com as obras da BR-174, que liga Manaus a Boa Vista, para as quais foram criados postos indígenas, dentro da política de atração e pacificação do regime, que objetivavam remover as malocas tradicionais que existiam no traçado planejado pelos engenheiros para a rodovia.

O contato com os Waimiri-Atroari já havia sido tentado desde o início do século, mas não havia tido sucesso em razão da abundância de malocas indígenas em diferentes rios e da resistência dos índios à invasão de seu território. Assim, sabia-se que a abertura da BR-174 não seria uma tarefa fácil e deveria ter amplo apoio militar. Essa orientação, em que a Funai agia a reboque do Exército, fica clara no ofício n.º 42-E2-CONF, assinado pelo general de brigada Gentil Paes, em 1974, em que se lê:

Esse Cmdo., caso haja visitas dos índios, realiza pequenas demonstrações de força, mostrando aos mesmos os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso de dinamite (CNV, 2014: 234)⁴³.

A ditadura brasileira de 1964-1985 constituiu provavelmente o período mais mortal para os povos indígenas brasileiros ao longo do século XX. O relatório final da CNV computa como mortes provocadas pelo regime militar entre os povos indígenas: “Cerca de 1.180 Tapayuna, 118 Parakanã, 72 Araweté, mais de 14 Arara, 176 Panará, 2.650 Waimiri-Atroari, 3.500 Cinta-Larga, 192 Xetá, no mínimo 354 Yanomami e 85 Xavante de

⁴³ Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014. “Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas”. In Comissão Nacional da Verdade, Relatório: textos temáticos, Vol. II, pp. 203-264.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Marãiwatsédé”. E faz a ressalva: “não ousamos apresentar estimativas para os Guarani e Kaiowá mortos no Mato Grosso do Sul e Paraná, por exemplo, embora tenhamos abordado esses casos aqui” (CNV, 2014: 254).

O caso do povo indígena Xavante, no Mato Grosso, após a criação da fazenda Suiá-Missu, exemplifica a aliança entre missionários e interesses privados que provocou danos etnocidas e genocidas de muita gravidade. A fazenda se sobrepunha ao território tradicional Marãiwátsédé e os Xavante foram obrigados a trabalhar em troca de comida para os proprietários da fazenda que lhes roubou as terras, na derrubada da vegetação nativa. Posteriormente expulsos para uma região imprópria para a sobrevivência do grupo, por localizar-se em uma área alagadiça, ficaram expostos à fome e doenças, como informa o relatório da Comissão Nacional da Verdade:

Em agosto de 1966, o grupo foi obrigado a abandonar essa aldeia e a se deslocar para a sede da fazenda Suiá-Missu, de onde foram transportados compulsoriamente para a Missão Salesiana de São Marcos, localizada a mais de 400km ao sul dali e onde se encontravam outros grupos Xavante. Da transferência dos 263 remanescentes, realizada a pedido da Suiá-Missu, participaram o SPI, a FAB e a Missão Salesiana. Lá chegando, os Xavante de Marãiwatsédé foram recepcionados por uma epidemia de sarampo que matou 83 de seus membros (1967). Além das mortes por sarampo, quatro crianças xavante sumiram na missão. Após sofrerem mais esse duro golpe, ocorreu, ainda, a fragmentação do grupo por outras reservas Xavante. Logo, inicia-se um movimento de reorganização para a retomada de seu antigo território. Tal movimento concretizou seu objetivo maior em janeiro de 2013, 46 anos após sua deportação, com a devolução da TI para os remanescentes de Marãiwatsédé e seus descendentes (CNV, 2014: 218).

A insegurança alimentar de comunidades indígenas provocadas pela intrusão da sociedade envolvente nos territórios, em processos etnocidas e genocidas costuma ser um dos primeiros fatores de genocídio, ao mesmo tempo provocando epidemias e sendo provocadas por elas: uma súbita mortandade provocada por um vetor como a gripe ou a varíola pode causar uma depopulação tão drástica que falem braços para assegurar o alimento; de outro lado, mudanças alimentares ou escassez de alimentos fragilizam a comunidade e abrem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

espaço para contaminações das “doenças de branco”.

O contato que provoca doenças e fome talvez seja o vetor – intencional ou não – mais comum nos casos de genocídio de povos indígenas. Ainda que não se possa atribuir agência a micróbios e bactérias, é fundamental relacionar as epidemias com as condições estabelecidas por colonizadores, sejam movidos por intenções econômicas ou religiosas. Segundo McDonnell e Moses (2006), “doença e genocídio intencional não são tão fáceis de separar”. Citado na mesma obra, David E. Stannard considera que a quase total destruição dos povos nativos do hemisfério ocidental não foi nem inadvertida nem inevitável:

A imagem que emerge é que o declínio da população advém de um conjunto de causas das quais a agência humana foi um componente-chave: “Ainda que às vezes operasse independentemente, na maior parte dos longos séculos de devastação que se seguiram à 1492, doença e genocídio eram forças interdependentes atuando dinamicamente e derrotando suas vítimas entre a peste e a violência, cada uma alimentando a outra, e juntas levando antigas civilizações ao limite – e frequentemente além do limite – do extermínio total (McDonnell e Moses, 2006: 519).⁴⁴

Ainda no período da ditadura, os casos de grandes fomes e epidemias provocadas pela integração forçada preconizada pelo regime se multiplicavam, conforme avançava o Plano de Integração Nacional na Amazônia. Testemunhas que estiveram diante da Comissão Nacional da Verdade até hoje permanecem buscando reparação e reconhecimento para o que sofreram. Um dos casos mais conhecidos é o dos Parakanã, no Pará. Na denúncia intitulada “A Política de Genocídio contra os Índios do Brasil” (1974), há um registro completo do que se passou com a etnia, sob o título Na Rota da Transamazônica.

A ditadura promoveu uma política de “atração e pacificação” de povos indígenas do médio Xingu, de contato muito recente ou de nenhum contato, para abrir espaço para a rodovia, sob a coordenação do exército brasileiro e da Funai. Atacados pelos Parakanã, os Araweté deixaram duas aldeias tradicionais em 1976 e acamparam de maneira precária nas margens do médio Xingu, próximos das roças de beiradeiros, como são chamados os

⁴⁴ MCDONNELL, Michael A. & MOSES, A. Dirk. “Raphael Lemkin as historian of genocide in the Americas.” In *Journal of Genocide Research*, 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/14623520500349951>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ribeirinhos dessa região. O contato com os brancos provocou doenças como gripe e conjuntivite e assim eles foram encontrados por sertanistas da FUNAI, que decidiram levar os índios em caminhada até um posto construído pela FUNAI no Ipixuna, próximo de onde ficava uma das aldeias que tinham abandonado. Na caminhada de 100 km, ao longo de 17 dias, pelo menos 66 índios morreram. A comida que os sertanistas da FUNAI tinham levado acabou no primeiro dia. Com dificuldade de enxergar, por causa da conjuntivite, muitos se perdiam, outros, fracos demais pela falta de comida, simplesmente se abandonaram para morrer na mata. No total, segundo estimativa da CNV, o contato matou 72 Araweté em menos de um ano (CNV, 2014: 254 e Valente, 2017: 113 e 114)⁴⁵.

A política da ditadura que resultou no extermínio, segundo o cálculo mais conservador apresentado pela Comissão Nacional da Verdade, de pelo menos 8.341 indígenas, em massacres, epidemias e fomes, teve início oficialmente como uma política de integração, com a nomeação para a presidência da FUNAI, em 1970, do ex-oficial da inteligência militar, general Oscar Jerônimo Bandeira de Mello. Depois das constatações de Jader Figueiredo no relatório de 1967 e do escândalo internacional que se seguiu – com a vinda para o Brasil inclusive de investigadores internacionais – houve sinais de que as ideias de Orlando Villas-Boas e o exemplo do Parque do Xingu seriam adotados pelo governo. Chegou a ser anunciado que seriam criados 21 parques e reservas para os povos indígenas nas regiões norte e centro-oeste do país. Mas, a nomeação de Bandeira de Mello reverteu qualquer rumo adequado que a política indigenista pudesse tomar. Ao assumir, anunciou que a FUNAI faria parte do PIN e se subordinaria ao programa de ocupação e colonização da Amazônia, principalmente na construção de estradas (Davis, 1978: 81-83). Uma das primeiras medidas do governo de Emílio Garrastazu Médici para aplicar a nova política indigenista inaugurada por Bandeira de Mello, para que não restassem dúvidas, foi anunciar a construção de uma estrada cortando o Parque Nacional do Xingu na porção norte, para ligar Xavantina à colônia de Cachimbo, no Mato Grosso. A BR-080 foi objeto de muitos protestos, mas acabou efetivamente construída e, em vista dos protestos:

⁴⁵ VALENTE, Rubens. Os Fuzis e as Flechas – História de Sangue e Resistência Indígena na Ditadura. São Paulo: Cia das Letras, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Altos funcionários da Funai responderam a esses protestos alegando que o Parque era uma “falsa experiência” que estava bloqueando “o progresso e desenvolvimento” do Brasil. De acordo com uma nota oficial da Funai, o Parque Nacional do Xingu era um “exemplo típico de isolacionismo”. A Rodovia Xavantina-Cachimbo, segundo a nota, seria um “elo terrestre vital para o desenvolvimento e a segurança do país” e “levaria os índios a uma participação mais intensa na economia nacional”. O presidente da Funai (...) resumiu a importância da construção da BR-080 com as seguintes palavras: “O índio não é cobaia, nem propriedade de meia dúzia de oportunistas. Não se pode deter o desenvolvimento do Brasil por causa do Parque do Xingu” (Davis, 1978: 86 e 87).

O ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista mais agressiva – inclusive com a criação de presídios para indígenas. O Plano de Integração Nacional (PIN), editado em 1970, receita o estímulo à ocupação da Amazônia. A Amazônia é representada como um vazio populacional, ignorando assim a existência de povos indígenas na região. A ideia de integração se apoia em abertura de estradas, particularmente a Transamazônica e a BR 163, de Cuiabá a Santarém, além das BR 174, 210 e 374. A meta era assentar umas 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas. Na época, o ministro do Interior era o militar e político José Costa Cavalcanti, um dos signatários do AI-5, que ficaria no cargo de 1969 até 1974, apoiado por Costa e Silva (a quem ajudara a ascender a presidente) e por Médici. Costa Cavalcanti admite que a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e 9 de contato intermitente – acarretando em remoções forçadas. Para a consecução de tal programa, a Funai, então dirigida pelo general Bandeira de Mello, firmou um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a “pacificação de 30 grupos indígenas arredios” e se tornou a executora de uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida (CNV, 2014: 208).

A CNV considera o período pós-1968 como “atroz” para muitos povos indígenas amazônidas. A política de atração e contato com povos isolados, sem as precauções sanitárias necessárias, levou ao decréscimo populacional em vários povos. Os Panará, na divisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

entre Mato Grosso e Pará, perderam dois terços da população com a construção da BR-163. “Mortandades, remoções forçadas, transferências para junto de inimigos tradicionais, foram moeda corrente nessa época”, registra o relatório (CNV, 2014: 208).

A Comissão também faz a correlação apontada pelos estudiosos de genocídio entre mortandades por doença e políticas deliberadas ou omissões no atendimento à saúde. A barreira epidemiológica desfavorável é conhecida desde o período colonial, portanto políticas de atração, contato, concentração de grupos indígenas, como as realizadas pela ditadura militar, podem ser consideradas intencionais, já que os resultados são conhecidos e mesmo assim, os agentes estatais não só intensificaram como propiciaram o genocídio através de epidemias. A relação direta entre epidemias genocidas e ações de agentes estatais também se dá, por exemplo, pela redução de recursos para saúde indígena que coincide com políticas de atração e contato, como no caso da ditadura, ou com políticas de desenvolvimento, como no caso da usina de Belo Monte, que provocou um colapso no atendimento à saúde indígena no momento de maior presença não-indígena nos territórios.

A pressa do desenvolvimento, tanto nos empreendimentos da ditadura quanto nas usinas hidrelétricas do período democrático, criou condições para o genocídio e etnocídio, porque provocaram a “simplificação” de métodos para contatos com povos em isolamento, num caso, e o atropelamento das leis que regulam o licenciamento ambiental, no outro. Em reportagem da revista Veja de 1970, registra o relatório da CNV, o repórter Raimundo Pereira relata uma viagem de 50 dias pelas regiões onde ocorriam as obras das rodovias Cuiabá-Santarém e Transamazônica, e testemunha a preocupação de um general com as falhas no plano da FUNAI para a construção da estrada. Segundo Pereira, tal plano previa “a pacificação ou afastamento de índios de suas terras no curto espaço de tempo dos poucos meses restantes até as equipes de desmatadores terem aberto centenas e centenas de quilômetros na selva” (CNV, 2014: 229).

Nos relatórios e documentos que tratam das políticas indigenistas da ditadura militar brasileira, quase todos os povos contatados como consequência da política de atração e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pacificação sofreram contágios, com resultados diferentes conforme o tipo da doença e a situação alimentar e ambiental do povo atingido.

Raphael Lemkin chegou a identificar, em manuscritos recentemente tornados públicos pelas mãos de analistas internacionais, seis formas do que chamava de genocídio cultural, também denominado de etnocídio: destruição de lideranças, conversão forçada, proibição de atividades culturais, destruição de símbolos religiosos e culturais, destruição de centros culturais e pilhagem. Lemkin cita em seu estudo inacabado, como exemplos de genocídio cultural, o assassinato das lideranças Inca pelos colonizadores espanhóis e, apesar de louvar os esforços dos padres católicos em aprender as línguas indígenas e proteger os nativos das violências dos soldados, também trata a conversão dos gentios em missões como uma forma de genocídio cultural, mais “sutil”.

A CNV trata também do tema, no que é possível considerar uma forma mais sofisticada e ao mesmo tempo definitiva de etnocídio, proposta pelo Estado brasileiro durante o regime militar como uma tentativa de “desindianização” ou, no eufemismo político empregado na época, “emancipação”. Tratou-se de uma tentativa de abolir por canetada os detentores do direito à própria terra, pela via da “aculturação”:

O Ministro do Interior, Rangel Reis, declarou à CPI da Funai em 1977 que o “objetivo permanente da política indigenista é a atração, o convívio, a integração e a futura emancipação”. É esse mesmo ministro quem, em 1978, tentará decretar a emancipação da tutela de boa parte dos índios, a pretexto de que eles já estão “integrados”. Vários dirigentes da Funai nessa época insistem em aplicar “critérios de indianidade” para descaracterizar os sujeitos de direitos. O protesto maciço da sociedade civil em 1978 acaba por retirar esse expediente da pauta do governo. Mas não há dúvida de que a política de assimilação cultural preconizada pelo desenvolvimentismo do Estado se caracteriza como um programa de etnocídio (CNV, 2014: 213).

Em muitos casos, sustenta a CNV, eram emitidas declarações oficiais fraudulentas, por agentes estatais, que atestavam a inexistência de povos indígenas em áreas cobiçadas por fazendeiros e empresas. Massacres como o dos Cinta Larga são movidos por essa cobiça pelas terras, para tornar real a inexistência dos índios que havia sido declarada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

papel (CNV, *ibidem*). A Comissão caracteriza dois períodos: um entre 1946 e 1968, em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas (através principalmente da omissão, segundo o relatório); outro entre 1968 e 1988, em que a União passa a ser protagonista no favorecimento de interesses privados, tanto para tomada de terras indígenas quanto para projetos de desenvolvimento (CNV, 2014: 204). Nessa linha de raciocínio, são os planos governamentais que, sistematicamente, desencadeiam o esbulho de terras indígenas, como a Marcha para o Oeste de Getúlio Vargas, as ações do governador do Paraná Moisés Lupion entre 1930 e 1960 e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em 1958, para tornar devolutas as terras dos Kadiweu (CNV, 2014: 206).

No período do SPI eram os agentes desse órgão que emitiam certidões fraudulentas atestando a inexistência de indígenas em determinadas áreas. No período ditatorial as declarações eram emitidas pelo Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI), da FUNAI, visto que Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) exigia tais declarações para conceder subsídios e benefícios fiscais:

A CPI de 1977 constatou que várias certidões negativas foram concedidas para áreas habitadas por populações indígenas. O próprio presidente da Funai, General Ismarth Araújo de Oliveira, admitiu em depoimento à CPI que o órgão não tinha total conhecimento das áreas habitadas por populações indígenas e que, portanto, não havia condições de determinar com exatidão se havia ou não habitantes nas áreas pleiteadas por investidores (CNV, 2014: 213).

A associação confirmada do novo coordenador da CGIIRC com a MNTB traz preocupações sobre a reversão na política constitucional de respeito aos povos em isolamento voluntário, com o acesso de grupos com intenções etnocidas a informações sensíveis da Funai a respeito desses povos, mas também, pelo envolvimento conhecido de figuras da MNTB em ações contrárias à demarcação de terras indígenas, promovendo ainda mais ativamente a desterritorialização que, como já demonstrado, constitui um vetor fundamental de genocídio indígena.

A declaração de aculturação não é uma estratégia nova, ao contrário, é uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

proposta de certa constância nos últimos cem anos de processos de genocídio contra indígenas brasileiros. Sempre partindo de grupos **interessados em amearhar sejam as terras indígenas, sejam as almas dos indígenas**, tal estratégia foi denominada na ditadura militar brasileira de “emancipação” e serviu para a remoção forçada de povos para dar lugar a projetos de interesse particular. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, atestados de inexistência de índios, declarações de aculturação e subsídios governamentais se somaram na política indigenista da ditadura provocando processos de despejo, remoção forçada e genocídio contra os povos indígenas Nambikwara, Xavante, Akuntsu, Aparai, Apinajé, Canela, Enawewê-Nawê, Jamamadi, Juma, Kanoê, Makuxi, Oro Win, Pankararu, Potiguara, Surui Paiter, Tenharim, Uru-Eu-Wau-Wau, Wajãpi, Xokleng, Xikrin Kayapó e muitos outros (CNV, 2014: 223).

A possibilidade real de retorno a estratégias que se pensavam já estarem superadas de conversão de almas indígenas e apropriação de seus territórios para a exploração minerária, energética ou agrícola não é desmentida por aqueles que pretendem ditam a “nova” política da FUNAI. No dia 31/01/2020, logo após a imprensa veicular a notícia de iminente nomeação de Ricardo Lopes Dias para a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, Edward M. Luz – este filho do presidente da MNTB – proferiu as seguintes afirmações na sede da Funai de Altamira/PA:

Não é que eu tava desatualizado com frente de atração. Já faz um tempo considerável que eu questiono essa tecnologia, essa orientação política. Livremente, como é o termo, isolamento voluntário? O que me garante que é voluntário? Sinceramente. Você não conhece o suficiente e eu tenho certeza que eles também não têm informações para fazer uma opção entre isso e aquilo outro. Eu tenho a impressão que eles estão presos numa ditadura da negação da informação, eles tão achando que todo mundo aqui é nosso adversário, que aqui só tem bandido, que aqui só tem inimigos deles. Muito embora isso se aplique a uma boa parcela da população, sobretudo os flamenguistas, não se aplica a todo mundo, tem pessoas que estão dispostas a defendê-las com a vida, com a profissão, com a carreira, então tem pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

interessadas aqui. Eu fico muito impressionado quando leio as histórias de recente contato, o caso dos Avá-Canoeiro, na ilha do Bananal, é impressionante a forma, é impressionante a amizade, se é que eu posso usar esse termo, vou usar esse termo na falta de um outro, mas a interação profícua, produtiva, que aconteceu logo depois, muitas pessoas não sabem, mas o Tutaua, que passou a vida dele inteira cuidando do povo, contraiu matrimônio com uma mulher albina, uma moça branca filha de mineiros com quem ele conviveu por 12, 15 anos, como compreender que um grupo isolado por tanto tempo depois tenha essa interação. Falam em respeitar as tradições deles. O Brasil tem uma tradição engraçada de expandir a sua área, a gente poderia resgatar essa tradição.

Alguém avisou aos vírus e bactérias que eles são isolados?

Porque o contato não pode ser mediado pelo governo? Seria muito mais inteligente.

Nós vamos colocar um novo presidente na CGIIRC, nós acabamos de indicar uma nova pessoa para a CGIIRC, acho que você já deve ter lido e nós vamos formalmente mudar essa política porque nós acreditamos que por mais inteligente que ela tenha sido até agora, ela permite manipulações, nós desconfiamos de manipulações. Eu posso estar errado nessa minha hipótese, eu quero avaliar os fundamentos que você têm. Agora, ela tá afetando profundamente a economia duma região, a vida de pessoas também, é isso que a gente queria ver, esse drama. Até pouco tempo atrás o discurso da antropologia, até porque só tinha basicamente isso pra falar, se você era antropólogo você só falava de sofrimento indígena. Hoje a ação de vocês me permite falar do sofrimento dos produtores/agricultores e é por isso que eu estou aqui. Enquanto a gente conseguir equilibrar isso daí, a gente vai chegar numa boa conversa.

Não se pode, pois, afastar o risco de etnocídio e genocídio contra os povos indígenas – no presente caso, os povos em isolamento voluntário e os de recente contato – **justificando-se uma atuação do Poder Judiciário na sua prevenção.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

V. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO E UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A nomeação de um coordenador-geral de proteção a indígenas isolados e de recente contato sem expertise técnica na matéria poderá acarretar consequências internacionais, por não cumprir os parâmetros estabelecidos no panorama global e regional à defesa dos direitos humanos desses povos.

No concernente ao sistema global, o direito à autodeterminação dos povos é uníssono na Carta das Nações Unidas (art. 1.2), e em ambos os Pactos Internacionais (art.1). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas, especificamente, reforça esse direito.

Ademais, outros direitos, como da não discriminação e aqueles previstos na Convenção da ONU para Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, preveem justamente a proibição e prevenção de atos que possam destruir parcial ou totalmente um grupo nacional étnico, racial ou religioso. Em 2005, o Secretário Geral das Nações Unidas apresentou um projeto de ação em que se recomendou estabelecer “um mecanismo mundial encarregado de supervisionar a situação dos indígenas isolados voluntariamente e que correm perigo”⁴⁶. Já em 2009, foi emitido documento reforçando o estabelecimento do referido mecanismo, bem como a recomendação de adoção de medidas especiais de proteção e direitos⁴⁷.

Especificamente quanto ao tema, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas já ressaltou a importância de respeito ao princípio de não contato, criando políticas públicas que protejam

⁴⁶ Asamblea General, Proyecto de programa de acción para el Segundo Decenio Internacional de los Pueblos Indígenas del Mundo, Informe del Secretario General, A/60/270 (18 de agosto de 2005), párr. 45.

⁴⁷ Un. State of the World's Indigenous Peoples ST/ESA/328, 2009, PG 233.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seus espaços vitais e os preservem de empresas extrativistas⁴⁸.

Também fora emitido o Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco na Assembleia Geral⁴⁹ das Nações Unidas em 2009, que reconhece os direitos humanos à autodeterminação, território e cultura como guias da proteção desses povos. Assim, determina a proteção desses direitos, além da saúde e integridade, como o mínimo necessário aos Estados. Ademais, recomenda políticas públicas e programas de ação específicos para o tema, tendo em vista a condição particular de vulnerabilidade em que se encontram.

Concernente ao sistema regional, no continente americano vive o maior número de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial no mundo, desde antes à formação dos Estados. São povos detentores de direitos humanos, e se encontram em uma situação única de vulnerabilidade, dentre outros motivos, por muitas vezes não poderem reivindicar seus direitos.

Neste sentido, a referida situação aufere especial responsabilidade ao Estado no que tange à proteção e ao respeito dos direitos fundamentais desses povos. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas⁵⁰.

Desde 1972, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Resolução sobre Proteção Especial das Populações Indígenas, já declarou que "por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas"⁵¹.

⁴⁸ Relator Especial de Naciones Unidas sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Profr. James Anaya, "Ecuador: experto de la ONU pide el fin de la violencia entre indígenas Tagaeri-Taromenane y Waorani", 16 de mayo de 2013.

⁴⁹ ONU. Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco. A/HRC/EMRIP/2009/6. 30 Junho 2009.

⁵⁰ CIDH. Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13

⁵¹ CIDH. Resolución sobre Protección Especial de las Poblaciones Indígenas-Medidas para Combatir el Racismo y la Discriminación Racial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Já em seu informe sobre o Direito dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais⁵², a CIDH ressaltou a relação entre a livre autodeterminação e os direitos sobre a terra e recursos naturais. Ademais, a CIDH realça que o termo "voluntário" vem justamente realçar o direito à autodeterminação, visto que mesmo que o isolamento seja "uma estratégia de sobrevivência resultante parcialmente de pressões externas, esta é uma expressão de autonomia destes povos enquanto sujeitos de direito, e como tal deve ser respeitada"⁵³.

Quanto a marcos normativos, tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos preveem o direito à propriedade, que são interpretados no sentido de conferir o direito dos povos indígenas a suas terras e recursos naturais. Esta última também prevê direitos básicos como a vida, integridade psicofísica, liberdade de expressão, entre outras.

No mesmo sentido, há normativa específica no assunto. A Declaração Americana sobre os Direitos do Povos Indígenas prevê, em seu art. XXVI, o seguinte:

Artigo XXVI - Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial **têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.**

2. **Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.**

Do mesmo modo, a Convenção 169 da OIT⁵⁴, embora não conte com um

⁵² CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del sistema Interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 81

⁵³ Beatriz Huertas Castillo, Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad 22 (2002). In Ibidem.

⁵⁴ Convenio de la Organización Internacional del Trabajo sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes, No 169 (1989), adoptado el 27 de junio de 1989 por la Conferencia General de la



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

artigo específico quanto aos indígenas isolados e de recente contato, vem reiterar o direito destes a suas terras, costumes e instituições próprias.

A CIDH já reconhece a legislação indigenista brasileira como de grande avanço, como a Constituição da República de 1988, o Estatuto de Indígena, Estatuto e Regulamento da FUNAI, que estabelece atribuições de setores técnicos e equipes responsáveis gerenciando as Frentes de Proteção Etnoambiental. Também ressaltou o abandono da política integracionista em 1987 e as Diretrizes para a Coordenação dos Indígenas Isolados e o Sistema de Proteção de Índios Isolados da FUNAI⁵⁵.

Neste sentido, **qualquer alteração na estrutura técnica na FUNAI, que não cumpra os parâmetros já estabelecidos acerca da tecnicidade dos seus agentes poderá representar um retrocesso ao momento atual, contrário à ampliação de direitos reivindicada.**

Ressalta-se que a Comissão identifica como principais ameaças ao pleno gozo dos direitos humanos dos povos em isolamento voluntário: i) o contato; ii) pressões sobre suas terras e territórios; iii) extração de recursos naturais; iv) contágios e outras enfermidades; v) agressões diretas; vi) projetos turísticos; vii) narcotráfico, dentre outros⁵⁶.

Ademais, como principais recomendações aos Estados, em seu informe temático, estão a adoção de medidas, legislação e regulamentação para reconhecimento, autodeterminação, proteção do território, de recursos naturais, da saúde, preservação do não contato, colaboração e coordenação com outros atores, e consultas prévias, livres e informadas, levando em consideração a especificidade de cada povo.

A preocupação com a proteção daqueles que estão em isolamento voluntário perpassa não apenas os informes temáticos, como também atos concretos, como medidas

Organización Internacional del Trabajo en su septuagésima reunión, entrado en vigor el 5 de septiembre de 1991, de conformidad con su artículo 38 (en adelante “Convenio 169”)

⁵⁵ CIDH. Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13. Pg 32

⁵⁶ Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cautelares. Em 10 de maio de 2006, a CIDH as outorgou em favor dos povos indígenas Tagaeri e Taromenani, que habitam a selva amazônica equatoriana, após uma série de assassinatos contra o grupo Taromenani no contexto de tráfico ilegal de madeira⁵⁷.

Do mesmo modo, na Resolução 4/2016, referente à medida cautelar 54-13, também analisou o ingresso de terceiras pessoas no território do Povo Ayoreo Totobiegosode, gerando contato e desmatamento. Dentre as medidas, designou que fossem realizados ações, mecanismos e protocolos específicos para proteger o território, a vida e a integridade do referido povo⁵⁸.

No concernente ao Brasil, a CIDH já emitiu a Medida Cautelar 382-10, a respeito das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu, Pará, em que recomendou a adoção de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal “dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, cuja presença foi reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, assim como sua existência coletiva como comunidades indígenas”⁵⁹.

Por fim, em visita in loco realizada no ano de 2018 pela Comissão ao Brasil, foi possível constatar a situação de precarização da FUNAI e vulnerabilidade dos povos de isolamento voluntário ou contato inicial:

A CIDH expressa a extrema vulnerabilidade a que povos em isolamento voluntário ou de contato inicial da Amazônia estão expostos, resultante da presença das pessoas e de atividades externas relacionadas com a indústria extrativa, que interrompem o modo de vida, a visão do mundo e a representação sociocultural, além de aumentar o risco de contágio por doenças comuns, as quais não possuem imunidade. A este respeito, durante o monitorando realizado, a Comissão recebeu informações que demonstram a urgente situação de saúde que afetam as comunidades indígenas Yanomami, que vivem no sul da Venezuela e norte do Brasil, afetadas por surtos

⁵⁷ Disponível em <http://www.cidh.org/medidas/2006.sp.htm>. Último acesso 07/02/2020.

⁵⁸ Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC54-13-Es.pdf>. Último acesso 07/02/2020.

⁵⁹ Disponível em https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/19927_20110517_104210.pdf. Último acesso 07/02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

descontrolados de sarampo. A falta de assistência médica nesses casos coloca em risco não apenas a vida de pessoas individuais, mas também a sobrevivência cultural de suas tradições. [...]

Com respeito aos povos e comunidades indígenas, camponeses, camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, **a CIDH recomenda:5. Assegurar o total respeito e garantia aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, estabelecendo mecanismos eficazes de proteção para prevenir e erradicar o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos estão presentes.** Além disso, recomenda-se fortalecer planos intersetoriais de saúde, para que contribuam à eliminação dos problemas de saúde que lhes afetem.

VI. DO DESVIO DE FINALIDADE/CONFLITO DE INTERESSE E DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA

Busca-se realizar exame de legalidade quanto ao ato administrativo, não se almejando adentrar no mérito do mesmo. Conquanto seja reconhecido que o Poder Judiciário não pode extrapolar sua competência na análise dos atos administrativos, é uníssono o entendimento de que este pode **averiguar seus motivos e finalidades, bem como se o ato respeitou preceitos fundamentais.**

Todos os atos administrativos contam com os mesmos elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade, sejam estes vinculados ou discricionários. Neste último, todavia, o Judiciário deve respeitar os limites da discricionariedade assegurados à Administração Pública quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, podendo apenas apreciar os aspectos de legalidade do ato praticado pela Administração e se esta não ultrapassou os limites da discricionariedade⁶⁰.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

⁶⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA[...]. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.[...] 4. **A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012. 5. **O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente.** (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1612931 2014.03.21877-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2017)*

Destarte, depreende-se que, conquanto o ato seja discricionário, o estabelecimento dos elementos supracitados nunca o são. A **finalidade** e o **motivo** são **vinculados às diretrizes da instituição, aos seus objetivos e aos requisitos técnicos.**

Neste sentido, desvio de finalidade ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência, no caso, os regulamentos que regem a FUNAI.

Assim, a nomeação de Ricardo Lopes Dias para o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI apresenta nítido **conflito de interesse**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(desvio de finalidade) com a política indigenista de Estado, adequada à Constituição de 1988 e aos diplomas internacionais que asseguram direitos indígenas, conforme sobejamente demonstrado. A finalidade deste ato da nomeação está eivada, portanto, de ilegalidade, eis que a experiência do novo nomeado ao cargo não condiz com os objetivos finalísticos da FUNAI, muito menos da CGIIRC.

A a nomeação de Ricardo Lopes Dias para o referido cargo – dado que, a despeito de título de doutor em ciências sociais, possui como única experiência com índios isolados e de recente contato o trabalho na Missão Novas Tribos do Brasil, não possuindo experiência e conhecimento acerca dos mecanismos de funcionamento da política indigenista de Estado pautada no não-contato e no respeito à autodeterminação – não contribui para o fortalecimento da capacidade institucional da Coordenação-Geral dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato da FUNAI, na verdade fragiliza a política indigenista relativa aos povos indígenas em isolamento voluntário ou de recente contato.

Com vistas a melhor exercer os seus deveres constitucionais e institucionais, a Administração Pública promove a desconcentração e descentralização das suas atividades. Uma forma de descentralização é criação de pessoas jurídicas específicas, as autarquias e fundações autárquicas, que se submetem a um controle finalístico e de conduta de seus dirigentes.

A criação de autarquias busca dar conta da especialização de matérias e do necessário aperfeiçoamento técnico atinente à concretização de direitos e serviços, daí ser classificada como “descentralização por serviços”, “técnica” ou “funcional”. Nesse ponto, tais pessoas jurídicas distanciam-se de uma atividade própria da política, uma vez que **não podem prescindir da *expertise* para levar a cabo os estudos, definições e encaminhamentos de uma política pública específica**, os quais estarão sujeitos ao controle finalístico da Administração (supervisão ministerial).

Fala-se de capacidade institucional para referir-se a aptidões específicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

órgãos vinculados à Administração Pública que executam e realizam tarefas destinadas à **concretização de fins constitucionais**.

No que diz respeito à FUNAI, para a concretização dos fins constitucionais de órgão executor da política pública de promoção dos direitos indígenas, essas são algumas normas do seu Estatuto e Regimento Interno:

Estatuto da Fundação Nacional do índio – FUNAI⁶¹:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o **cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro**, baseada nos seguintes princípios:
 - a) **reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas**;
 - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
 - c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
 - d) **garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los**;
 - e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
 - f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
 - g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;
- III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;
- IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;
- V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
- VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
- VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo

⁶¹ Aprovado pelo Decreto nº 9.010/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI⁶²

Art. 198. À Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato – CGIirc compete:

I - promover a implementação de **políticas, programas e ações de proteção territorial e a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato;**

II - coordenar e supervisionar ações de qualificação das informações, localização, monitoramento, e proteção dos povos indígenas isolados e de seus territórios, bem como as ações voltadas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato executadas pelas Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental – CFPEs⁶³;

III - coordenar e supervisionar, intersetorial e interinstitucionalmente, ações de contato e pós contato com povos indígenas isolados;

IV - acompanhar e orientar o planejamento, a programação e a execução orçamentária, físico-financeira quanto ao alcance das metas, iniciativas e indicadores das ações sob responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive daquelas provenientes da aplicação da renda do patrimônio indígena;

V - participar da elaboração do plano de aplicação dos recursos da Renda do Patrimônio Indígena com as Coordenações Regionais, CFPEs e a participação efetiva das comunidades indígenas, no âmbito de sua competência;

VI - articular a interface das informações sobre as ações voltadas a povos indígenas isolados e de recente contato com as dos sistemas institucionais;

VII - **gerir dados do Sistema de Informações sobre Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no Brasil - SIRC, com vistas ao reconhecimento oficial da presença dos povos indígenas isolados;**

VIII - fornecer, no âmbito de suas competências, subsídios e manifestações necessárias ao componente indígena do processo de licenciamento ambiental;

IX - articular, acompanhar e manifestar-se sobre a presença de povos indígenas isolados e de recente contato na elaboração e implementação de PGTAs, inclusive em terras indígenas compartilhadas com outros povos, bem como em relação às ações intersetoriais e interinstitucionais referentes a áreas

⁶² Aprovado pela Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017.

⁶³ Art. 22. Às Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental compete: I - proteger os povos indígenas isolados, de maneira a assegurar o exercício de sua liberdade, sua cultura e suas atividades tradicionais; II - promover o levantamento de informações relativas à presença e à localização de índios isolados; III - coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato; IV - fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e o trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e V - supervisionar técnica e administrativamente as Coordenações Técnicas Locais que estiverem sob sua subordinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

protegidas sobrepostas ou contíguas;

X - articular, intersetorial e interinstitucionalmente, ações de formação de servidores da Funai e de outras instituições com relação às políticas direcionadas aos povos indígenas isolados e de recente contato;

XI - manifestar-se, no âmbito de suas competências, nos processos de emissão de atestados administrativos e de reconhecimento de limites;

XII - propor o estabelecimento de Restrição de Uso em áreas ocupadas por povos indígenas isolados, nos termos do artigo 7º do Decreto 1.775/1996;

XIII - subsidiar, no âmbito de suas competências, o procedimento administrativo de demarcação

de terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato; e

XIV - secretariar o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Se a própria definição dos postos-chave em uma autarquia – tal como a Funai - já possuem conotação técnicas, **as pequenas unidades/órgãos dessas estruturas, a exemplo da CGIIR, são dotadas de ainda maior especialização, uma vez que especificam e definem concretamente, para situações bem delimitadas, a forma de funcionamento da Administração Pública em favor da proteção a determinado bem jurídico.**

É por essa razão que se fala em *capacidades institucionais*, consistentes em aptidões específicas de órgãos vinculados à Administração Pública que executam e realizam tarefas destinadas à concretização de fins constitucionais. Assim, a especialização funcional, enquanto pressuposto da separação de poderes, demanda que os órgãos estejam dotados de um corpo funcional apto a realizar tais atividades.

Nesse sentido, por tudo que foi exposto até aqui, **a coordenação da CGIIRC é, seguramente, o cargo da Funai que demanda maior conhecimento técnico-administrativo, não apenas pelo grau de especialidade exigido, mas também pela elevada responsabilidade que subjaz a cada decisão ou política implementada, e que pode resultar em consequências trágicas, tal como o genocídio de um povo.**

A partir da publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 167, de 29 de janeiro de 2020, verificou-se a movimentação política da FUNAI, por intermédio de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

presidente, a fim de concretizar a nomeação de Ricardo Lopes Dias para o cargo de Coordenador Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, o que se deu por meio da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020⁶⁴.

A Portaria nº 167, de 29 de janeiro de 2020, alterou a alínea “a” do Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio nos seguintes termos:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador-Geral de índios Isolados e de Recente Contato, código FCPE 101.4, pelo Cargo em Comissão de Coordenador-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças, código DAS 101.4.

Em que pese a referida alteração tenha, aparentemente, obedecido parâmetros legais⁶⁵, **a nomeação de Ricardo Lopes Dias vai de encontro à exigência de capacidade institucional específica para o exercício do referido cargo no âmbito da FUNAI**, contrariando, assim, o disposto no art. 2º, §1º, incisos III e VII do Decreto nº 9.739/2019, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

[...]

III – aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa;

[...]

VII – alinhamento das medidas propostas com as competências da organização e os resultados pretendidos.

⁶⁴ Publicada no Diário Oficial de União nº 25 de 05/02/2020.

⁶⁵ Decreto nº 9.739/2019: Art. 16. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE de mesmo nível e categoria, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Tal contrariedade, frise-se, evidencia-se no fato de que, em que pese Ricardo Lopes Dias seja doutor em ciências humanas e sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC), sua única experiência com povos indígenas isolados e de recente contato foi por meio do trabalho evangélico e de conversão religiosa realizado junto a parte do povo Matsés enquanto integrante da Missão Novas Tribos do Brasil.

Embora Ricardo Lopes Dias tenha formação em antropologia e teologia, isso não significa que este compartilhe dos fundamentos científicos teóricos e metodológicos da antropologia comprometida com a valorização e respeito a diversidade das organizações sociais de cada grupo indígena, suas práticas culturais, crenças e tradições.

Especialmente quando se trata de povos em isolamento voluntário, é indispensável que o Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato seja dotado de características específicas que o habilitem a estar neste tipo de frente de trabalho, não bastando somente um título acadêmico que supostamente cumpra um requisito legal.

O risco de uma nomeação que não atenda a critérios técnicos é a morte em massa de indígenas, decorrente de doenças a partir do contato irresponsável ou dos conflitos flagrantes com missões religiosas, madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais.

Flagrante, assim, a ilegalidade na nomeação de Ricardo Lopes Dias para o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai. Seu histórico como missionário da missão New Tribes Mission e a sua imperícia para lidar com as especificidades que o cargo demanda o inabilitam para que o assuma, o que não se trata de uma decisão discricionária da administração pública.

No que tange ao desvio de finalidade e ao conflito de interesses, a estreita ligação de Ricardo Lopes Dias com a Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB) pode ser verificada pelas informações a respeito de cursos de formação em institutos da MNTB, conforme dados do Currículo Lattes informado por ele⁶⁶:

⁶⁶ Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2926803705289502>>. Acesso em: 10/2/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- “1997 – 1997: Análise linguística. (Carga horária: 265h) , Instituto Linguístico Ebenézer - Missão Novas Tribos do Brasil, ILE-MNTB, Brasil.”;
- “1996 – 1996: Missionário (básico), Instituto Missionário Shekinah - Missão Novas Tribos do Brasil, IMS-MNTB, Brasil.”;
- “1996 – 1996: Sócio-Cultural e Linguístico. (Carga horária: 425h) , Instituto Linguístico Ebenézer - Missão Novas Tribos do Brasil, ILE-MNTB, Brasil.”; e,
- “1992 – 1994: Curso Bíblico (Teologia). (Carga horária: 1244h), Instituto Bíblico Peniel - Missão Novas Tribos do Brasil, IBP-MNTB, Brasil.”

Somando-se a isso, Ricardo Lopes Dias atuou entre 1997 e 2007 na tarefa de evangelização do povo Matsés, enquanto missionário da Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), filial da instituição missionária norte-americana *New Tribes Mission*⁶⁷, voltada ao trabalho de evangelização dos povos indígenas desde os anos 1950.

A atuação missionária e seu compromisso com a tarefa de evangelização dos povos “não engajados” e “não alcançados” do nomeado Ricardo Lopes Dias foi objeto de preocupação externada pela Relatora da ONU para os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz: “Existe um histórico muito ruim de grupos evangélicos mantendo contatos ilegais com povos isolados”. E acrescenta: “Essa é uma decisão perigosa e que pode ter o potencial de gerar um genocídio para a população de indígenas isolados”.⁶⁸

Dessa forma, verifica-se que a formação missionária e a experiência

⁶⁷ Atualmente denominada **Ethnos360**, segundo informações constantes da página Wikipedia, se não vejamos: “O Ethnos360, anteriormente conhecido como New Tribes Mission (NTM), é uma organização internacional de missão cristã teologicamente evangélica, com sede em Sanford, Flórida, Estados Unidos. O Ethnos360 possui aproximadamente 3.300 missionários em mais de 20 nações. [...] O foco da missão está em grupos onde não existe tradução da Bíblia. Quando esse grupo é identificado, o Ethnos360 tenta primeiro fazer contato e estabelecer um relacionamento. Em seguida, os missionários são enviados para aprender o idioma e a cultura do povo nativo, desenvolvendo relacionamentos e fornecendo ajuda humanitária. Os missionários traduzem a literatura bíblica para o idioma indígena, bem como ensinam aos nativos como ler e escrever em seu próprio idioma. O objetivo declarado, no entanto, é estabelecer igrejas em pleno funcionamento que operem independentemente dos missionários, que ‘por sua vez alcançam seu próprio povo e as tribos vizinhas’”. Disponível em: <<https://en.wikipedia.org/wiki/Ethnos360>>. Acesso em: 4/2/2020.

⁶⁸ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/02/05/relatora-da-onu-pede-que-bolsonaro-desista-de-pastor-evangelico-na-funai.ht>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

profissional do nomeado não o qualificam para o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, posto que **antagônicas à política do órgão de não-contato e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas**, de acordo com a Constituição e convenções e tratados internacionais de direitos indígenas.

Além de atentar contra a capacidade institucional específica da FUNAI/CGIIRC, é nítido o conflito de interesse entre a formação missionária de Ricardo Lopes Dias e o pleno exercício do cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, conforme disposto no inciso I do art. 3º e inciso III do art. 5º, ambos da Lei nº 12.813/2013, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e
[...]

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
[...]

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

Desse modo, indubitável é a **ilegalidade** da nomeação de Ricardo Lopes Dias ao cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, a **uma** por não possuir *expertise* numa atuação voltada ao respeito à autodeterminação dos povos e a implementação da política de não contato, não contribuindo, portanto, para o fortalecimento da capacidade institucional da CGIIRC/FUNAI; a **duas** por restar claro o conflito de interesses entre a atividade missionária do nomeado (fundada no princípio da integração e evangelização) e os objetivos da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (política de respeito à autodeterminação e de não contato).

Sabe-se que a norma constitucional confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de livre escolha de seus Ministros de Estado. Por essa razão, é diminuta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

possibilidade de o Poder Judiciário intervir nesta escolha discricionária. No entanto, em se tratando do **exercício de cargos técnicos**, sobretudo em autarquias especializadas, para os quais a lei exige, expressa ou implicitamente, determinadas competências, a discricionariedade administrativa é mitigada, sendo cabível o controle judicial.

Mesmo em caso de nomeação de Ministro de Estado pelo Chefe do Executivo é possível intervenção judicial, caso se verifique desvio de finalidade ou afronta à moralidade administrativa. Recorda-se decisão monocrática da Min. Carmem Lúcia na Reclamação nº. 29.508, em 21 de janeiro de 2018, em que manteve, até ulterior apreciação meritória, a decisão liminar do juízo de primeiro grau que determinou a suspensão do ato de nomeação da Deputada Federal Cristiane Brasil para o cargo de Ministra do Trabalho e Emprego, em razão de esta ter sido condenada em reclamações trabalhistas transitadas em julgado (STF, Rlc 29508 MC/DF, rel. min. Carmem Lúcia, decisão monocrática, em 21.01.2018).

Por isso, **constitui controle judicial legítimo a verificação se uma determinada nomeação para cargo técnico especializado de autarquia federal, no caso a CGIIRC/FUNAI, atende à capacidade institucional específica exigida e às próprias atribuições legais previstas.** Nesse sentido, a nomeação de Ricardo Lopes Dias para a CGIIRC configura manifesto **desvio de finalidade e conflito de interesses, o que reclama pronta intervenção judicial.**

Um dos grandes desafios da CGIIRC/FUNAI - no exercício de seu mister constitucional, convencional e legal - é justamente combater o assédio missionário aos povos indígenas isolados. Ou seja, o nomeado Ricardo Lopes Dias, ao longo de sua trajetória profissional, adotou, promoveu e se especializou justamente nas práticas às quais o seu cargo deveria combater. Assim, da mesma forma que não se pode conceber uma Ministra do Trabalho condenada por fraudes trabalhistas, tampouco se pode admitir que a pessoa nomeada para a CGIIRC tenha atentado, ao longo de sua trajetória, contra povos indígenas isolados e de recente contato.

Recorda-se, ainda, a recente decisão da Justiça Federal do Ceará suspendendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

a nomeação de Sérgio do Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, em razão de ter proferido declarações absolutamente contrárias à promoção de direitos da população negra, que constitui justamente a atribuição legal da instituição para a qual foi nomeado:

De tudo o que se disse acima resta evidenciado que a nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Palmares **contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova Presidência**, diante dos pensamento expostos em redes sociais pelo gestor nomeado, **possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucional** da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira.

Considerando-se a possibilidade de decretação da nulidade dos atos administrativos, na forma do artigo 2º, parágrafo único "e" da Lei 4.717/1965, quando houver desvio de finalidade, assim considerado "quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.", é evidente a probabilidade do direito do autor.

(Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará, 18ª Vara Federal, Tutela provisória de urgência na Ação Popular nº. 0802019-41.2019.4.05.8103, 04 de dezembro de 2019)

Não se pode deixar de ressaltar que a incompatibilidade técnica e os **riscos de danos irreparáveis à política de não-contato** que representa a nomeação de Ricardo Lopes Dias foram externalizados pela Associação dos Servidores da Funai e pelos servidores da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato e das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI.

**CARTA ABERTA DOS SERVIDORES DA FUNAI
RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE POVOS INDÍGENAS
ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO**

Nós, servidores da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Contato (CGIIRC) e das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) vimos, por meio da presente carta, manifestar nossa profunda consternação e indignação diante das notícias divulgadas de mais uma troca de gestão da CGIIRC em menos de 04 meses, **contrária aos objetivos técnicos da Coordenação**. A CGIIRC e as FPEs são as unidades responsáveis pela atuação indigenista para proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, populações de extrema vulnerabilidade.

Em outubro de 2019 o Governo Brasileiro já decidira trocar a gestão da CGIIRC, exonerando, sem motivo, o então Coordenador-Geral, designando Paula Wolthers de Lorena Pires como substituta. Na ocasião, a Funai publicou notícia oficial enaltecendo a colocação de Paula Pires à frente da CGIIRC, por ser servidora da Funai há mais de nove anos e com experiência na área de povos isolados e de recente contato.

A política pública brasileira para tais povos é reconhecida internacionalmente por sua qualidade e caráter estritamente técnico. **Baseada na política do não-contato e no respeito ao direito desses povos à sua organização social, costumes e tradições, vedando, assim, proselitismo religioso e atuação missionária**, crime agravado quando em comunidades de Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato (art. 231 da CF/88 e art. 58 e 59 da Lei nº 6.0001/1973). **Por conta da vulnerabilidades destes povos, os(as) ocupantes do cargo de Coordenador-Geral, até o presente momento, foram servidores(as) da área, com experiência na política, escolhidos em diálogo com coordenadores das FPEs.**

A possível nomeação por parte da FUNAI do senhor Ricardo Lopes Dias para o cargo, mais uma vez sem consulta, pretende colocar à frente da CGIIRC alguém com atuação contrária aos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato. De acordo com o publicado, Ricardo Lopes Dias, atuou, enquanto membro da organização religiosa Missão Novas Tribos do Brasil, filial da ONG internacional New Tribes Mission, como missionário na Terra Indígena Vale do Javari. A organização indígena da região também já manifestou repúdio a esta indicação.

Em comprometimento ao nosso dever institucional de proteger os direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato, em consonância com a legislação vigente e com a política pública indigenista de referência mundial desenvolvida pela FUNAI, reivindicamos a imediata revogação do trâmite de nomeação de Ricardo Lopes Dias e a efetivação de Paula Wolthers Pires como Coordenadora-Geral da CGIIRC.

03 de fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(Disponível em: <>. Acesso em: 7/2/2020.)

NOTA PÚBLICA

Risco iminente

Coordenação de índios isolados deve ter experiência na área

A Indigenistas Associados (INA), associação de servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai), vem a público manifestar a **profunda incompatibilidade técnica e o risco de danos irreparáveis em virtude de possível nomeação de um profissional com experiência missionária contrária aos objetivos da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e da própria Funai**, conforme noticiado nacional e internacionalmente desde o dia 31 de janeiro.

A CGIIRC é a responsável, na Funai, por coordenar as políticas e ações de proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, visando garantir o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contactá-los. Os estudos de localização e monitoramento dos povos indígenas isolados seguem diretrizes específicas, respaldadas na Constituição Federal e na Política para Índios Isolados, em consonância com convenções e tratados internacionais. Segundo dados da Funai, há cerca de 107 registros da presença de índios isolados no Brasil. A Funai considera isolados “os grupos indígenas que não estabeleceram contato permanente com a população nacional, diferenciando-se dos povos indígenas que mantêm contato antigo e intenso com os não-índios”. Essa decisão autônoma de isolamento desses grupos é reconhecida e deve ser protegida.

Contraditoriamente, de acordo com as reportagens, Ricardo Lopes Dias atuou durante anos como missionário profissional da filial brasileira da ONG americana New Tribes Mission, que tem por objetivo, como descrito pelo próprio indicado em sua dissertação, “a plantação de uma igreja nativa autóctone em cada etnia”.

Embora tenha formação em antropologia e teologia, a experiência profissional do indicado se mostra contrária ao artigo 231 da Constituição, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. O projeto de plantar uma igreja em cada etnia é antagônico ao reconhecimento da diversidade de povos e culturas, quando se visa, de forma planejada e sistemática, alterar drasticamente tais culturas.

A incompatibilidade profissional é notória. Destituída de qualquer experiência na política indigenista, esta nova indicação na Funai configura mais um ato contra os direitos indígenas. O histórico profissional do indicado representa um duplo risco aos povos isolados e de recente contato - grupos de extrema vulnerabilidade física e social -, seja por sua completa inabilidade em tema altamente sensível e complexo, seja por sua ligação histórica com ONGs missionárias internacionais. É em função da extrema vulnerabilidade destes povos que o cargo em questão, até o momento, foi ocupado apenas por profissionais com experiência. Para povos indígenas isolados e de recente contato, amadorismos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

experimentações como esta podem causar, rapidamente, danos irreparáveis, correndo-se riscos de genocídios e alterações traumáticas na organização social e cultural dos povos.

A Indigenistas Associados se soma ao grande conjunto de manifestações que ressaltam a incompatibilidade de nomeação de um profissional com tal perfil de planejada ingerência religiosa ao cargo de coordenador da política para povos indígenas isolados e de recente contato. Reiteramos e apoiamos ainda a “Carta aberta dos servidores da Funai responsáveis pela política de povos indígenas isolados e de recente contato”. Essa carta ressalta que o proselitismo religioso e a atuação missionária, ao perturbar as práticas religiosas dos povos indígenas, se configuram como crimes aos costumes, agravados quando em comunidades de Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato (art. 231 da CF/88 e art. 58 e 59 da Lei nº 6.0001/1973).

É necessário que o Ministério da Justiça e Segurança Pública avalie a incompatibilidade técnica e o risco às vidas indígenas acarretados por tal nomeação, cabendo ao Ministro Sérgio Moro não endossar práticas criminosas contra os povos indígenas no Brasil, aos quais cumpre proteger.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS

03 de fevereiro de 2020.

(Disponível em: <<https://indigenistasassociados.org.br/2020/02/03/risco-iminente-coordenacao-de-indios-isolados-deve-ter-experiencia-na-area/>>.

Acesso em: 7/2/2020.)

O pacto republicano sob o qual está fincada a Ordem Constitucional brasileira prevê instrumentos jurídicos – como a presente ação civil pública – para evitar arbitrariedades que viabilizem violações de direitos, sobretudo as embutidas de suposta legalidade.

A vontade da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 consagrou a virada paradigmática da postura indigenista brasileira: do fim das práticas de integracionismo e assimilacionismo para o respeito à alteridade dos povos. **É papel das instituições do sistema de justiça garantir que o pacto constitucional seja resguardado, em respeito à vontade dos povos que o constituíram.**

Dado todo o exposto, mostra-se necessária a anulação do ato administrativo que nomeou Ricardo Lopes Dias para a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), tendo em vista o **flagrante vício de finalidade** do ato que, ainda que discricionário, admite o crivo de legalidade pelo Poder Judiciário. Assim, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

existência de **conflito de interesse** entre as atividades praticadas pelo ex-missionário e o cargo – que preza pela política de autodeterminação e não contato –, o ato deve ser revisto e anulado.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer, nos termos dos artigos 497 e 498 c/c art. 300, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) **LIMINARMENTE**, a concessão de tutela de urgência para:

a.1) DETERMINAR a **SUSPENSÃO** dos efeitos da **Portaria nº 167**, de 29 de janeiro de 2020, do Presidente da FUNAI, publicada no DOU, Seção 1, de 30/01/2020, que alterou a alínea “a” do Regimento Interno da FUNAI, e da **Portaria nº 151**, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU, Seção 2, de 05/02/2020, que nomeou RICARDO LOPES DIAS para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, diante do *periculum in mora* de protrair-se no tempo uma gestão na CGIIRC contrária aos direitos constitucionais dos povos indígenas, especialmente os em isolamento voluntário e de recente contato, com **riscos de danos irreparáveis e irreversíveis** à política de não-contato e de respeito à autodeterminação dos povos, bem como riscos de genocídio e etnocídio;

b) a **CITAÇÃO** dos demandados, por meio de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação;

c) ao final, o julgamento da **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para declarar a **NULIDADE** da **Portaria nº 167**, de 29 de janeiro de 2020, do Presidente da FUNAI, publicada no DOU, Seção 1, de 30/01/2020, que alterou a alínea “a” do Regimento Interno da FUNAI, e da **Portaria nº 151**, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Pública, publicada no DOU, Seção 2, de 05/02/2020, que nomeou RICARDO LOPES DIAS para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI.

Protestam os autores por todos os meios de prova em direito admitidos

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente simbólicos, tendo em vista trata-se de direito difuso e de valor inestimável.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

Marcia Brandão Zollinger Procuradora da República	Julio José Araujo Junior Procurador da República
Gustavo Kenner Alcântara Procurador da República	Luís de Camões Lima Boaventura Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00010918/2020 PETIÇÃO nº 30-2020**

.....
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **11/02/2020 11:59:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **11/02/2020 11:54:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **11/02/2020 12:06:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **11/02/2020 13:07:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AC5455E3.C38C54BC.1F674E8A.81D533B1